

O Vice-Presidente Da Republica Visitará Breve Santa Catarina

Rua Conselheiro Mafra, 51
Telefone: 1 6 5 6
Número avulso: Cr\$ 0,50

A GAZETA

Diretor-proprietário: JAIRO CALLADO

Diretores de redação:
Petrarcha Callado
e
Oswaldo Melo

ANO XIII

FLORIANÓPOLIS, 6ª-feira, 20 de Setembro de 1946

NÚMERO 3.107

Eleito o Senador Nerêu Ramos Vice-Presidente da Republica, por 178 votos a 139



Senador Nerêu Ramos

Seguramente informados, podemos adiantar que é intenção de sua excia. o sr. Senador Nerêu Ramos, vice-presidente da Republica, visitar Florianópolis e outras cidades de Santa Catarina, dentro em breve.

Para transmitirmos ao publico a data certa da sua chegada, estamos aguardando comunicação oficial.

O eminente homem publico receberá, no ensejo, grandes manifestações dos seus conterrâneos.

RIO, 19 (A G.) — As 14 horas reuniu-se a Assembléa Constituinte, em sua penúltima sessão conjunta, com a finalidade especial de eleger, em escrutínio secreto, o vice-presidente da República.

Eram dois os candidatos: o sr. Nerêu Ramos, indicado pelo P. S. D. e leader da maioria nos trabalhos da Carta Magna e o sr. José Américo, ministro do Tribunal de Contas, indicado pela U. D. N. sob aprovação prévia do Partido Republicano e, posterior, do Partido Comunista.

O sr. Nerêu Ramos, à véspera da eleição, recebera do Partido Trabalhista Brasileiro, que tem como Presidente de honra o sr. Getúlio Vargas, a garantia da sua adesão. Outros parlamentares haviam se liberado votar no senador catarinense, nas mesmas condições: isto é, porque nele reconheciam o batalhador infatigável que muito fizera em favor da pronta decisão dos constituintes, evitando delongas prejudiciais à Nação.

As 15.40, procedeu-se à votação, em escrutínio secreto. Feita a verificação constatou-se o seguinte resultado:

Nerêu Ramos 178 votos, José Américo 139 votos.

Logo após sua eleição o sr. Senador Nerêu Ramos recebeu efusivos cumprimentos dos seus pares, a partir do Presidente da Mesa.

Em seguida, conforme fora estabelecido, o sr. Nerêu Ramos foi solenemente empossado na elevada função de vice-presidente da República.

A seguir, s. excia. dirigiu-se ao Palácio Guanabara, afim de avistar-se com o Presidente Eurico Dutra.

— Ontem à noite realizaram-se grandes manifestações populares nesta capital. As 17.35, logo que foi conhecida a notícia espoucaram foguetes em todos os arrabaldes e na zona central. Logo após, os sinos das Igrejas assinalaram festivamente o acontecimento, particularmente grato aos catarinenses.

A noite, a convite da juventude, a população em geral acorreu a uma grande passeata cívica, com fogos de bengala. Na próxima edição detalharemos essa esplêndida

O resultado das eleições realizadas na penúltima sessão conjunta das Câmaras, não surpreendeu a opinião pública de Santa Catarina.

Conhecendo de perto a linha inquebrantável que o sr. Senador Nerêu Ramos vem observando, desde o início da carreira política, nas grandes decisões e nos momentos memoráveis, ninguém, em nossa terra, poderia duvidar da vitória da sua candidatura desde o instante em que foi homologada pelo próprio candidato.

O eminente homem público que, “nunca aprendeu a comandar derrotas”, em mais de duas décadas fez-se conselheiro e dirigente do nosso povo, ora organizando-o para o combate vitorioso da arrancada renovadora de 1930, ora sustendo, no Governo, a evolução criteriosa dos problemas político-sociais, numa época tumultuosa. Mas, a par disso, fez de cada uma das suas vitórias, uma vitória do próprio povo.

Sua direção administrativa, no Estado, foi assinalada por uma melhor distribuição das riquezas, pela moralidade na aplicação e salvaguarda dos dinheiros públicos e pelo amparo nivelador à saúde e à educação das classes menos favorecidas, capital tão útil e tão necessário à Nação como as vantagens que os abastados antes usufruíam — por força da condição.

No poder, Nerêu Ramos não se cingiu ao despacho da matéria política e, por isso mesmo, talvez por que não atentasse primordialmente na solução de problemas que “rendiam eleitorado”, deixou que coexistissem livremente os agentes da incompreensão. As questões que ele resolveu eram causas da massa, e não reivindicações do conforto favorecido.

Assim é que sua eleição à vice-presidência da República, — a vitória do dia — é uma verdadeira vitória do povo catarinense, pois cada um membro dessa grande família sabe quanto representa para o Estado a alta investidura.

No corredor do esplêndido triunfo, Nerêu Ramos fica em condições de estender suas vistas aos campos onde a ambição desmedida e a infiltração do despeito germinaram, em pequena escala, dissidências inglorias. Nesses próprios redutos, há de brilhar a luz da verdade e o joio será reparado do trigo necessário à harmonia entre irmãos.

Pensemos, pois, nós catarinenses, com efusão e alma limpa, em todos esses benefícios que o resultado da eleição de ontem nos augura. E, finalmente, como homens que tem o cérebro acima do coração, mas o coração acima do estômago, decidamos que o interesse de Santa Catarina deve sobrepair sempre as causas de meia dúzia.

Honremos a grande vitória com a comunhão de sentimentos que ela bem merece.

Mensagem aos catarinenses

Do sr. vice-presidente da República o sr. Interventor Federal recebeu o seguinte cabograma:

“Rio, 19 — Interventor Udo Deeke. — Ao assumir o cargo de Vice-Presidente da República desejo enviar por seu alto intermédio ao Povo Catarinense a minha afetuosa saudação, pois que lhe devo o êxito de minha carreira política. Afetuoso abraço. (a.) Nerêu Ramos”.

— Do dr. Ivo d'Aquino, o dr. Udo Deeke recebeu o seguinte cabograma:

“Rio, 19 — Urgente — Interventor Udo Deeke. — Nerêu eleito primeiro turno 179 votos. Congratulações. (a.) Ivo d'Aquino.

A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

Rio, 18 (A Gazeta) — Em sessão solene, reuniu-se ontem, para promulgar a Carta Magna, a Assembléa Constituinte.

Grande número de convidados enchia todos os balcões e tribunas, mesmo as reservadas, fora do recinto, para a imprensa. Uma das tribunas estava ocupada pelo corpo diplomático acreditado junto ao nosso governo.

Os balcões e tribunas laterais abrigavam as altas autoridades nacionais e famílias dos parlamentares.

Os Ministros de Estado assentaram em poltronas reservadas no próprio recinto.

Uma Companhia de Cadetes de Agulhas Negras prestou as continências de estilo ao corpo legislativo, montando guarda simbolicamente à Constituição da República.

Três cadetes ficaram no plenário, em frente à mesa, conduzindo a bandeira do Brasil. Todo o recinto estava engalanado artisticamente de flores naturais.

O Cardeal Jaime Câmara e o Presidente do Supremo Tribunal, ministro José Linhares, ladeavam o sr. Melo Viana.

O cerimonial foi o mais simples possível. Precisamente às 15 horas e 7 minutos, o Presidente da Assembléa, após ler um discurso, e tendo convidado os presentes a ficarem de pé, também lendo o preâmbulo da Carta Magna, declarou a promulgação.

O preâmbulo é o seguinte:

— Nós, os representantes do povo brasileiro, sob a proteção de Deus, em Assembléa Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição dos Estados Unidos do Brasil”.

Logo após todos os constituintes presentes apuzeram suas assinaturas, sob os acordes dos hinos Nacional e da Independência, executados pela Orquestra Sinfônica.

Abordado pela Agência Nacional, o sr. senador Nerêu Ramos disse, sobre a Carta Magna:

— “Estou que a Constituição promulgada hoje corresponde à média da opinião brasileira”.

Em seguida, foi nomeada uma Comissão de parlamentares para ir ao Palácio Guanabara comunicar a promulgação ao Presidente Eurico Gaspar Dutra. S. Excia. estava acompanhado de todo o ministério.

O SR. SENADOR NEREU RAMOS FOI EMPOSSADO SOLENEMENTE NA VICE-PRESIDENCIA DA REPUBLICA, A'S DEZOITO HORAS DE ONTEM, PERANTE AS CAMARAS REUNIDAS.

A nova Constituição Brasileira

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS

A Assembléa Constituinte decreta e promulga o seguinte Ato das Disposições Constitucionais Transitorias

Art. 1º — A Assembléa Constituinte elegerá, no dia em que se seguir ao da promulgação deste Ato, o Vice-Presidente da República para o primeiro periodo constitucional.

§ 1º — Essa eleição, para a qual não haverá inelegibilidade, far-se-á por escrutinio secreto e, em primeiro turno, por maioria absoluta de votos, ou, em segundo turno, por maioria relativa.

§ 2º — O Vice-Presidente eleito tomará posse perante a Assembléa, na mesma data, ou perante o Senado Federal.

§ 3º — O mandato do Vice-Presidente terminará simultaneamente com o do primeiro periodo presidencial.

Art. 2º — O mandato do atual Presidente da República (art. 82 da Constituição) será contado a partir da posse.

§ 1º — Os mandatos dos atuais deputados e os dos senadores federais que forem eleitos para completar o numero de que trata o § 1º do art. 60 da Constituição, coincidirão com o do Presidente da República.

§ 2º — Os mandatos dos demais senadores terminarão a 31 de janeiro de 1955.

§ 3º — Os mandatos dos governadores e dos deputados às Assembléas Legislativas e dos vereadores do Distrito Federal, eleitos na forma do art. 11 deste Ato, terminarão na data em que findar o do Presidente da República.

Art. 3º — A Assembléa Constituinte, depois de fixar o subsídio do Presidente e do Vice-Presidente da República para o primeiro periodo constitucional (Constituição, art. 86), dará por terminada a sua missão e separar-se-á em Câmara e Senado, os quais encetarão o exercicio da função legislativa.

Art. 4º — A Capital da União será transferida para região do planalto central do país.

§ 1º — Promulgado este Ato, o Presidente da República, dentro em sessenta dias, nomeará uma comissão de técnicos de reconhecido valor para proceder ao estudo da localização da nova capital.

§ 2º — O estudo previsto no parágrafo antecedente será encaminhado ao Congresso Nacional, que deliberará a respeito, em lei especial, e estabelecerá o prazo para o inicio da delimitação da área a ser incorporada ao dominio da União.

§ 3º — Findos os trabalhos demarcatórios, o Congresso Nacional resolverá sobre a data em que se efetuará a mudança da capital.

§ 4º — Efetuada a transferência, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara.

Art. 5º — A intervenção federal, no caso do n. VI, do art. 7º, da Constituição, quanto aos Estados já em atraso no pagamento da sua dívida fundada, não se poderá efetuar antes de dois anos, contados da promulgação deste Ato.

Art. 6º — Os Estados deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação deste Ato, promover, por acordo, a demarcação de suas linhas de fronteira, podendo, para isso, fazer alterações e compensações de áreas, que atendam aos accidentes naturais do terreno, às conveniências administrativas e à comodidade das populações fronteiriças.

§ 1º — Se o solicitarem os Estados interessados, o Governo da União deverá encarregar dos trabalhos demarcatórios o Serviço Geográfico do Exército.

§ 2º — Se não cumprirem tais Estados o disposto neste artigo, o Senado Federal deliberará a respeito, sem prejuizo da competência estabelecida no art. 101, n. I, letra c, da Constituição.

Art. 7º — Passam à propriedade do Estado do Piauí as fazendas de gado do dominio da União, situadas no Território daquele Estado e remanescentes do confisco dos jesuítas no periodo colonial.

Art. 8º — Ficam extintos os atuais Territórios de Iguaçu e Ponta Porã, cujas áreas volverão aos Estados de onde foram desmembrados.

Parágrafo unico — Os juizes e, quando estáveis, os membros do Ministério Público dos Territórios extintos ficarão em disponibilidade remunerada até que sejam aproveitados em cargos federais ou estaduais, de natureza e vencimentos comparativos com os dos que estiverem ocupando na data da promulgação deste Ato.

Art. 9º — O Território do Acre será elevado à categoria de Estado, com a denominação de Estado do Acre, logo que as suas rendas se tornem iguais às do Estado atualmente de menor arrecadação.

Art. 10 — O disposto no art. 56 da Constituição não se aplica ao Território de Fernando de Noronha.

Art. 11 — No primeiro domingo após cento e vinte dias contados da promulgação deste Ato, proceder-se-á, em cada Estado, às eleições de Governador e de deputados às Assembléas Legislativas, as quais terão inicialmente função constituinte.

§ 1º — O numero dos deputados às Assembléas estaduais será, na primeira eleição, o seguinte: Amazonas, trinta; Pará, trinta e sete; Maranhão, trinta e seis; Piauí, trinta; R. G. do Norte, trinta e dois; Paraíba, trinta e sete; Pernambuco, cinquenta e cinco; Alagoas, trinta e cinco; Sergipe, trinta e dois; Bahia, sessenta; Espírito Santo, trinta e dois; Rio de Janeiro, cinquenta e quatro; São Paulo, setenta e cinco; Paraná, trinta e sete; Santa Catarina, trinta e sete; Rio Grande do Sul, cinquenta e cinco; Minas Gerais, setenta e dois; Goiás, trinta e dois e Mato Grosso, trinta.

§ 2º — Na mesma data se realizarão eleições:

I — nos Estados e no Distrito Federal:

a) — para o terceiro lugar de Senador e seus suplentes (const. art. 60, §§ 1º, 3º e 4º);

b) — para os suplentes partidários dos senadores eleitos em 2 de dezembro de 1945, se, em relação a estes, não tiver ocorrido vaga;

II — nos Estados onde o numero dos representantes à Câmara dos Deputados não correspondera ao estabelecido na Constituição, na base da última estimativa oficial do Instituto de Geografia e Estatística, para os deputados federais que devem completar esse numero.

III — nos Territórios, exceto os do Acre e de Fernando de Noronha, para um deputado federal.

IV — no Distrito Federal, para cinquenta vereadores;

V — nas circunscrições eleitorais respectivas, para preenchimento das vagas existentes ou que vierem a ocorrer até trinta dias antes do pleito, e para os próprios suplentes, se se tratar de senadores.

§ 3º — Os partidos poderão inscrever, em cada Estado, para a Câmara Federal, nas eleições referidas neste artigo, mais dois candidatos além do numero de deputados a eleger. Os suplentes que resultarem dessa eleição substituirão, nos casos mencionados na Constituição e na lei, os que forem eleitos nos termos do § 2º e os da mesma legenda cuja lista de suplentes se tenham esgotado.

§ 4º — Não será permitida a inscrição do mesmo candidato por mais de um Estado.

§ 5º — O Tribunal Superior Eleitoral providenciará o cumprimento deste artigo e dos parágrafos precedentes. No exercicio dessa competência, o mesmo Tribunal fixará, à vista de dados estatísticos oficiais, o numero de novos lugares na representação federal, consoante o critério estabelecido no art. 58 e §§ 1º e 2º da Constituição.

§ 6º — O mandato do terceiro senador será o de menor duração. Se pelo mesmo Estado ou pelo Distrito Federal, for eleito mais de um senador, o mandato do mais votado será o de maior duração.

§ 7º — Nas eleições de que trata este artigo só prevalecerão as seguintes inelegibilidades:

I — para governador:

a) — os Ministros de Estado que estiverem em exercicio nos três meses anteriores à eleição;

b) — os que até dezoito meses antes da eleição, houverem exercido a função de Presidente da República ou no respectivo Estado, embora interinamente, a função de Governador ou Interventor; e bem assim os secretários de Estados, os comandantes de regiões militares, os chefes e os comandantes de polícia, os magistrados e o chefe do Ministério Público, que estiverem no exercicio dos cargos nos dois meses anteriores à eleição;

II — para Senadores e Deputados Federais e respectivos suplentes, os que, até seis meses antes da eleição, houverem exercido o cargo de Governador ou Interventor, no respectivo Estado, e as demais autoridades referidas no n. I, que estiverem nos exercicios dos cargos nos dois meses anteriores à eleição.

III — para Deputados às Assembléas estaduais as autoridades referidas no n. I, letras a e b, segunda parte, que estiverem no exercicio dos cargos nos dois meses anteriores à eleição;

IV — para Vereadores à Câmara do Distrito Federal, o Prefeito e as autoridades referidas no n. I, letras a e b, segunda parte, que estiverem no exercicio dos cargos nos dois meses anteriores à eleição.

§ 8º — Diplomados os Deputados às Assembléas Estaduais, reunir-se-ão dentro de dez dias, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, por convocação deste, que promoverá a eleição da Mesa.

§ 9º — O Estado que, até quatro meses após a instalação de sua Assembléa, não houver decretado a Constituição, será submetido, por deliberação do Congresso Nacional, a de um dos outros que parecer mais conveniente, até que a reforma pelo processo nela determinado.

Art. 12 — Os Estados e os municípios enquanto não se promulgarem as Constituições estaduais, e o Distrito Federal, até ser decretada a sua lei orgânica, serão administrados de conformidade com a legislação vigente na data de promulgação deste ato.

Parágrafo unico — Dos atos dos interventores caberá dentro de dez dias, a contar da publicação oficial, recurso de qualquer cidadão para o Presidente da República; e, nos mesmos termos, recurso, para o Interventor, dos atos dos Prefeitos municipais.

Art. 13 — A discriminação de rendas estabelecidas no art. 19 n. 29 da Constituição Federal entrará em vigor a 1 de janeiro de 1949, na parte em que modifica o regime anterior.

§ 1º — Os Estados, que sob o regime de rendas estabelecidas acima do limite previsto no art. 19, n. V, reduzirão gradativamente o excesso, dentro no prazo de quatro anos, salvo o disposto no § 5º daquele dispositivo.

§ 2º — A partir de 1948 se cumprirá gradativamente:

I — no curso de dois anos, o disposto no art. 15, § 4º, entregando a União aos municípios a metade da cota no primeiro ano e a totalidade dela no segundo;

II — no curso de quatro anos, a extinção dos impostos que, pela Constituição, se não incluem na competência dos governos que atualmente os arrecadam;

III — e, no curso de dez anos, o disposto no art. 20 da Constituição.

§ 3º — A lei federal ou estadual, conforme o caso, poderá estabelecer prazo mais breve para o cumprimento dos dispositivos indicados nos parágrafos anteriores.

Art. 14 — Para composição do Tribunal Federal de Recursos, na parte constituída de magistrados, o afim de serem nomeados pelo Presidente da República, até três dos juizes seccionais e substitutos da extinta Justiça Federal, se satisfizerem os requisitos do art. 99 da Constituição. A indicação será feita, sempre que possível, em lista dupla para cada caso.

§ 1º — Logo após o prazo designado no art. 3º, o Congresso Nacional fixará em lei os vencimentos dos Juizes do Tribunal Federal de Recursos; e, dentro de trinta dias a contar da sanção ou promulgação da mesma lei, o Presidente da República efetuará as nomeações para os respectivos cargos.

§ 2º — Instalado o Tribunal, elaborará ele o seu regimento interno e disporá sobre a organização de sua Secretaria. Cartórios e demais serviços, propondo, em consequência, ao Congresso Nacional a criação dos cargos administrativos e a fixação dos vencimentos que lhes são inerentes (Constituição, art. 97, n. II).

§ 3º — Enquanto não funcionar o Tribunal Federal de Recursos, o Supremo Tribunal Federal continuará a julgar todos os processos de sua competência, nos termos da legislação anterior.

§ 4º — Votada a lei prevista no § 1º, o Supremo Tribunal Federal remeterá ao Tribunal Federal de Recursos os processos de competência deste que não tenham o visto do respectivo Relator.

§ 5º — Os embargos aos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal continuarão a ser por ele processados e julgados.

Art. 15 — Dentro de dez dias contados da promulgação deste Ato

será organizada a Justiça Eleitoral, nos termos da Seção V da Constituição.

§ 1º — Para composição do Tribunal Superior Eleitoral o Tribunal de Justiça do Distrito Federal elegerá em escrutinio secreto, dentro os seus desembargadores um membro efetivo, e, bem assim dos interinos, que funcionarão até que o Tribunal Federal de Recursos cumpra o disposto no art. 110, n. I, letra b, da Constituição.

§ 2º — Instalados os Tribunais Eleitorais, procederão na forma do § 2º do art. 14, deste Ato.

§ 3º — No provimento dos cargos das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, serão aproveitados os funcionários efetivos dos Tribunais extintos em 10 de novembro de 1937, se ainda estiverem em serviço ativo da União, e o requererem, e, para completar os respectivos quadros, o pessoal que atualmente integra as Secretarias dos mesmos Tribunais.

§ 4º — Enquanto não se organizarem definitivamente as Secretarias dos mesmos Tribunais, continuarão em exercicio o pessoal a que alude o final do § 3º deste artigo.

Art. 16 — A começar de 1 de janeiro de 1947, os magistrados do Distrito Federal e dos Estados passarão a perceber os vencimentos fixados com observância do estabelecido na Constituição.

Art. 17 — O atual Tribunal Marítimo continuará com a organização e competência que lhe atribui a legislação vigente até que a lei federal disponha a respeito de acordo com as normas desta Constituição.

Art. 18 — Não perderam a nacionalidade os brasileiros que, na última guerra, prestaram serviço militar às Nações aliadas, embora sem licença do governo brasileiro, nem os menores que, nas mesmas condições, os tenham prestado a outras Nações.

Parágrafo unico — São considerados estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e Municípios que tenham participado das forças expedicionárias brasileiras.

Art. 19 — São elegíveis para cargos de representação popular, salvo os de Presidente e Vice-Presidente da República e o de Governador os que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência de Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato eletivo.

Art. 20 — O preceito do parágrafo unico do art. 155 da Constituição Federal não se aplica aos brasileiros naturalizados que, na data deste Ato, estiverem exercendo as profissões a que o mesmo dispositivo se refere.

Art. 21 — Não depende de concessão ou autorização o aproveitamento das quotas já utiliza-



O SENADOR NEREU RAMOS ASSINANDO A CONSTITUIÇÃO

das industrialmente a 16 de julho de 1934 e, nestes mesmos termos, a exploração das minas em lavra, ainda que transitoriamente suspensa; mas tais aproveitamentos e explorações ficam sujeitos às normas de regulamentação e revisão de contratos, na forma da lei.

Art. 22 — O disposto no art. 180, § 1º, da Constituição não prejudica as concessões honoríficas efetivadas antes deste Ato e que ficam mantidas ou restabelecidas.

Art. 23 — Os atuais funcionários interinos da União dos Estados e Municípios, que contem, pelo menos, cinco anos de exercicio, serão automaticamente efetivados na data da promulgação deste Ato; e os atuais extranumerários que exercam função de caráter permanente há mais de cinco anos ou em virtude de concurso ou prova de habilitação serão equiparados aos funcionários para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

Parágrafo unico — O disposto neste artigo não se aplica:

I — aos que exercem interinamente cargos vitalícios como tais considerados na Constituição;

II — aos que exercem cargos para cujo provimento se tenha aberto concurso, com inscrições encerradas na data da promulgação deste Ato.

III — aos que tenham sido inabilitados em concurso para o cargo exercido.

Art. 24 — Os funcionários que, conforme a legislação então vigente, acumulavam funções de magistrado, técnico ou científico e que, pela desamulação ordenada pela Carta de 10 de novembro de 1937 e Decreto-lei n. 24, de 1 de dezembro do mesmo ano, perderam cargo efetivo, são não considerados em disponibilidade remunerada até que sejam reaproveitados, sem direito a vencimentos anteriores à data da promulgação deste Ato.

Parágrafo unico — Ficam restabelecidas as vantagens da aposentadoria aos que as perderam por força do mencionado Decreto, sem direito igualmente a percepção de vencimentos anteriores à data da promulgação deste Ato.

Art. 25 — Fica assegurado aos funcionários das Secretarias das Casas do Poder Legislativo o direito a percepção de gratificações adicionais, por tempo de serviço público.

Art. 26 — A Mesa da Assembléa Constituinte expedirá títulos de nomeação efetiva aos funcionários interinos das Secretarias e do Senado e da Câmara dos Deputados, ocupantes de cargos vagos, que até 3 de setembro de 1946 prestaram serviços durante os trabalhos da elaboração da Constituição.

(Continua na 19ª página)

A Nova Constituição Brasileira

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembleia Constituinte, para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I

Da organização Federal

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º — Os Estados Unidos do Brasil mantêm, sob o regime representativo, a Federação e a República.

Todo o poder emana do povo e em seu nome deve ser exercido.

§ 1º — A União compreende, além dos Estados, o Distrito Federal e os Territórios.

§ 2º — O Distrito Federal é a capital da União.

Art. 2º — Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante voto das respectivas assembleias legislativas, plebiscito das populações diretamente interessadas e aprovação do Congresso Nacional.

Art. 3º — Os Territórios poderão, mediante lei especial, constituir-se em Estado, subdividir-se em novos Territórios ou volver a participar dos Estados de que forem desmembrados.

Art. 4º — O Brasil só recorrerá à guerra se não couber ou se malograr o recurso de arbitramento ou os meios pacíficos de solução do conflito, regulados por órgão internacional de segurança, de que participe; e em caso nenhum se empenhará em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outro Estado.

Art. 5º — Compete à União:

I — manter relações com os Estados estrangeiros e com eles celebrar tratados e convenções;

II — declarar guerra e fazer a paz;

III — decretar, prorrogar, e suspender o estado de sítio;

IV — organizar as forças armadas, a segurança das fronteiras e a defesa externa;

V — permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

VI — autorizar a produção e fiscalizar o comércio de material de guerra;

VII — superintender, em todo o território nacional, os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

VIII — cunhar e emitir moeda e instituir bancos de emissão;

IX — fiscalizar as operações de estabelecimentos de crédito, de capitalização e de seguro;

X — estabelecer o plano nacional de viação;

XI — manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XII — explorar, conceder ou autorizar a exploração dos serviços de telegrafo, de radiocomunicação, de radiodifusão, de telefones interestaduais e internacionais, de navegação aérea e de vias férreas que liguem portos marítimos e fronteiras nacionais ou transponham os limites estaduais;

XIII — organizar defesa permanente contra os efeitos da seca, das endemias rurais e das inundações;

XIV — conceder anistia;

XV — legislar sobre:

a) — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico e do trabalho;

b) — normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário, assegurando-se, com a individualização da pena, o trabalho e a educação dos sentenciados;

c) — produção e consumo;

d) — diretrizes e bases da educação nacional;

e) — registros públicos e juntas comerciais;

f) — organização, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais da sua utilização pelo Governo Federal nos casos de mobilização ou de guerra;

g) — desapropriação;

h) — requisições civis e militares em tempo de guerra;

i) — regime dos portos e da navegação de cabotagem;

j) — tráfego interestadual;

k) — comércio exterior e in-

terestadual; instituições de crédito, câmbio e transferência de valores para fora do país;

l) — riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca;

m) — sistema monetário e métrico; título e garantia dos metais;

n) — naturalização, entrada e expulsão de estrangeiros;

o) — emigração e imigração;

p) — condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais;

q) — uso dos símbolos nacionais;

r) — incorporação dos serviços às comunhão nacional.

Art. 6º — A competência federal para legislar sobre as matérias do art. 5º, número XV, letras b, c, d, f, h, k, l, o e r não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar.

Art. 7º — O Governo Federal não intervirá nos Estados, salvo:

I — para manter a integridade nacional;

II — para repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;

III — para pôr termo à guerra civil;

IV — para garantir o livre exercício de qualquer dos poderes estaduais;

V — para assegurar a execução de ordem ou decisão judicial;

VI — para reorganizar as finanças do Estado que, sem motivo de força maior, suspender por mais de dois anos consecutivos o serviço da sua dívida externa fundada;

VII — para assegurar a observância dos seguintes princípios:

a) — forma republicana representativa;

b) — independência e harmonia dos poderes;

c) — temporariedade das funções eletivas, limitada a duração destas à das funções federais correspondentes;

d) — proibição da reeleição de governadores e prefeitos para o período imediato;

e) — autonomia municipal;

f) — prestação de contas da administração;

g) — garantias do poder judiciário.

Art. 8º — A intervenção será decretada por lei federal nos casos dos números VI e VII do artigo anterior.

Parágrafo único — No caso do número VII, o ato arguido de inconstitucionalidade será submetido pelo Procurador Geral da República ao exame do Supremo Tribunal Federal, e, se este a declarar, será decretada a intervenção.

Art. 9º — Compete ao Presidente da República decretar a intervenção nos casos dos números I a V do artigo 7º.

§ 1º — A decretação dependerá:

I — no caso do n. V, de requisição do Supremo Tribunal Federal ou, se a ordem ou decisão for da justiça eleitoral, de requisição do Tribunal Superior Eleitoral;

II — no caso do n. IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Executivo, coato ou impedido ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário.

§ 2º — No segundo caso previsto pelo art. 7º, número II, só no Estado invasor será decretada a intervenção.

Art. 10 — A não ser nos casos de requisição do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral, o Presidente da República decretará a intervenção e submetê-la-á, sem prejuízo da sua imediata execução, à aprovação do Congresso Nacional, que se estiver funcionando, será convocado extraordinariamente para esse fim.

Art. 11 — A lei ou o decreto de intervenção fixar-lhe-á a amplitude, a duração e as condições em que deverá ser executada.

Art. 12 — Compete ao Presidente da República tornar efetiva a intervenção e, sendo necessário, nomear o Interventor.

Art. 13 — Nos casos enumerados no art. 7º, n. VII, observado o disposto no art. 8º, parágrafo único, o Congresso Nacional se limitará a suspender a execução do ato arguido de inconstitucionalidade, se essa medida bastar para o restabelecimento da normalidade no Estado.

Art. 14 — Cessados os motivos que houverem determinado a in-

tervenção, tornarão ao exercício dos seus cargos as autoridades estaduais afastadas em consequência dela.

Art. 15 — Compete à União decretar impostos sobre:

I — importação de mercadorias de procedência estrangeira;

II — consumo de mercadorias;

III — produção, comércio, distribuição e consumo, e bem assim importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem em natureza, estendendo-se esse regime, no que for aplicável, aos minerais do país e à energia elétrica;

IV — renda e proventos de qualquer natureza;

V — transferência de fundos para o exterior;

VI — negócios de sua economia, atos e instrumentos regulados por lei federal.

§ 1º — São isentos do imposto de consumo os artigos que a lei classificar como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica.

§ 2º — A tributação de que trata o inciso III terá a forma de imposto único, que incidirá sobre cada espécie de produto. Da renda resultante 60%, no mínimo, serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios proporcionalmente à sua superfície, população, consumo e produção, nos termos e para os fins consignados em lei federal.

§ 3º — A União poderá tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal, os proventos dos agentes dos Estados e municípios, mas não poderá fazê-lo em limites superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes.

§ 4º — A União entregará aos municípios, com exclusão dos da capital, 10% do total que arrecadar do imposto de que trata o n. IV, feita a distribuição, em partes iguais e aplicada pelo menos metade da importância em benefício de ordem rural.

§ 5º — Não se compreende nas disposições do inciso VI os atos jurídicos em que forem partes a União, os Estados ou os municípios, nem os instrumentos a que forem reduzidos esses atos e aqueles cuja tributação seja da competência estabelecida nos artigos 19 e 29.

§ 6º — Na iminência ou no caso de guerra externa, é lícito à União decretar impostos extraordinários, que se não partilharão na forma do art. 24, e que deverão suprimir-se gradualmente, dentro em cinco anos, contados da data da assinatura da paz.

Art. 16 — Compete ainda à União decretar os impostos previstos no art. 19, que devam ser cobrados pelos Territórios.

Art. 17 — A União é vedado decretar tributos que não sejam uniformes em todo o território nacional, ou que importem distinção ou preferência para este ou aquele posto, em detrimento de outro de qualquer Estado.

Art. 18 — Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º — Aos Estados se reservam todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição.

§ 2º — Os Estados proverão às necessidades do seu governo e da sua administração; mas, em caso de calamidade pública, a União prestar-lhes-á socorros.

§ 3º — Mediante acordo com a União, os Estados poderão encarregar funcionários federais da execução de leis e serviços estaduais ou de atos e decisões das suas autoridades; e, reciprocamente, a União poderá, em matéria da sua competência, cometer a funcionários estaduais encargos análogos, provendo às necessárias despesas.

Art. 19 — Compete aos Estados decretar impostos sobre:

I — propriedade territorial, exceto a urbana;

II — transmissão de propriedade de causa mortis;

III — transmissão de propriedade de imobiliária *inter vivos* e sua incorporação ao capital das sociedades;

IV — vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produ-

tores, inclusive industriais, isent's, porém, a primeira operação de pequeno produtor, conforme o determina a lei estadual;

V — exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de 5% *ad valorem*, vedados quaisquer adicionais;

VI — os atos regulados por lei estadual, os do serviço de sua justiça e os negócios da sua economia.

§ 1º — O imposto territorial não incidirá sobre sítios que não excedam vinte hectares, quando nelas trabalhe só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 2º — Os impostos sobre transmissão de bens corpóreos (II e III) cabem ao Estado em cujo território se achem situados.

§ 3º — O imposto sobre transmissão *causa mortis* de bens incorpóreos, inclusive títulos e créditos, pertence, ainda que a sucessão se tenha aberto no estrangeiro, ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.

§ 4º — Os Estados não poderão tributar títulos da dívida pública emitidos por outras pessoas jurídicas de direito público interno, em limites superiores aos estabelecidos para as suas próprias obrigações.

§ 5º — O imposto sobre vendas e consignações será uniforme, sem distinção de procedência ou destino.

§ 6º — Em casos excepcionais, o Senado Federal poderá autorizar o aumento, por determinado tempo, do imposto sobre a exportação até o máximo de dez por cento *ad valorem*.

Art. 20 — Quando a arrecadação estadual de impostos, salvo a do imposto de exportação, exceder em município que não seja o da capital, o total das rendas locais de qualquer natureza, os Estados são obrigados a dar-lhe, anualmente 30% do excesso arrecadado.

Art. 21 — A União e os Estados poderão decretar outros tributos além dos que lhes são atribuídos por esta Constituição, mas o imposto federal excluirá o estadual idêntico. Os Estados farão a arrecadação de tais impostos e, à medida que ela se efetuar, entregarão 20% do produto à União e 40% aos municípios.

Art. 22 — A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada na União pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas, e nos Estados e municípios pela forma que for estabelecida nas suas Constituições.

Parágrafo único — Na elaboração orçamentária se observará o disposto nos arts. 73 a 75.

Art. 23 — Os Estados não intervirão nos municípios, salvo para lhes regularizar as finanças, quando:

a) — se verificar impontualidade no serviço de empréstimo garantido pelo Estado;

b) — deixarem de pagar, por dois anos consecutivos, a sua dívida fundada.

Art. 24 — É permitida ao Estado a criação de órgão de assistência técnica aos municípios.

Art. 25 — A organização administrativa e a judiciária do Distrito Federal e dos Territórios regular-se-ão por lei federal, observado o disposto no artigo 124.

Art. 26 — O Distrito Federal será administrado por Prefeito de nomeação do Presidente da República, e Câmara eleita pelo povo, com funções legislativas.

§ 1º — A nomeação se fará depois que o Senado Federal houver dado assentimento ao nome proposto pelo Presidente da República.

§ 2º — O Prefeito será demissível *ad nutum*.

§ 3º — Os desembargadores do Tribunal de Justiça terão vencimentos não inferiores à maior remuneração dos magistrados de igual categoria nos Estados.

§ 4º — Ao Distrito Federal cabem os mesmos impostos atribuídos por esta Constituição aos Estados e aos municípios.

Art. 27 — É vedado à União, aos Estados, aos municípios e ao Distrito Federal estabelecer limitações ao tráfego de qualquer natureza por meio de impostos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio ou de taxas destinadas exclusiva-

mente à indenização das despesas feitas com a construção e para a conservação e melhoramento de estradas.

Art. 28 — A autonomia dos municípios será assegurada:

I — pela eleição do Prefeito e dos vereadores da Câmara Municipal;

II — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse e, especialmente:

a) — à decretação e arrecadação dos tributos da sua competência e à aplicação das suas rendas;

b) — à organização dos serviços públicos locais.

§ 1º — Poderão ser nomeados pelos Governadores dos Estados ou dos Territórios os prefeitos das capitais, bem como os dos municípios onde houver estações hidrominerais naturais, quando beneficiadas pelo Estado ou pela União.

§ 2º — Serão nomeados pelos Governadores do Estado ou dos Territórios os prefeitos dos municípios que a lei federal, mediante parecer do Conselho de Segurança Nacional, declarar bases ou pontos militares de excepcional importância para a defesa externa do país.

Art. 29 — Além da renda que lhes é atribuída por força dos parágrafos 2º e 4º do artigo 15 e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem privativamente aos municípios os impostos:

I — predial e territorial urbano;

II — de licença;

III — de indústrias e profissões;

IV — sobre diversões públicas;

V — sobre atos da sua economia ou assuntos da sua competência.

Art. 30 — Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios cobrar:

I — contribuição de melhoria, quando se verificar valorização do imóvel, em consequência de obras públicas;

II — taxas;

III — quaisquer outras rendas que possam provir do exercício das suas atribuições e da utilização dos seus bens e do seu serviço.

Parágrafo único — A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor, que da obra decorrer para o imóvel beneficiado.

Art. 31 — À União, aos Estados, aos municípios e ao Distrito Federal é vedado:

I — criar distinções entre brasileiros, ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou municípios;

II — estabelecer, subvencionar ou embarçar o exercício de cultos religiosos;

III — ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;

IV — recusar fé aos documentos públicos;

V — lançar imposto sobre:

a) — bens, rendas e serviços um do outro, sem prejuízo, todavia, da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único, deste artigo;

b) — templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os devidos fins;

c) — papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

Parágrafo único — Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando o dispuser o poder competente, ou quando, a União em relação aos próprios serviços, a conceder em lei especial, tendo em mira interesse comum.

Art. 32 — Os Estados, o Distrito Federal e os municípios não poderão estabelecer diferença tributária, em razão da procedência, entre bens de qualquer natureza.

Art. 33 — É defeso aos Estados e aos municípios contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal.

Art. 34 — Incluem-se entre os bens do domínio da União:

I — os lagos e quaisquer correntes de água, em terrenos do seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam

a território estrangeiro; e bem assim as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

II — a porção de terras devolutas que for indispensável para defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro.

Art. 35 — Incluem-se entre os bens do domínio estadual os lagos e rios em terrenos do mesmo domínio e os que têm a sua nascente e foz dentro das fronteiras do Estado.

Art. 36 — São poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1º — O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções consignadas nesta Constituição.

§ 2º — É vedado a qualquer dos Poderes, delegar as suas atribuições.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 37 — O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 38 — A eleição para deputados e senadores far-se-á simultaneamente em todo o país.

Parágrafo único — São condições de elegibilidade:

I — para o Congresso Nacional, ser brasileiro (art. 129, ns. I e II), e estar no exercício dos direitos políticos;

II — Para a Câmara dos Deputados, ser maior de vinte e um anos;

III — Para o Senado Federal, ser maior de 35 anos.

Art. 39 — O Congresso Nacional reunir-se-á na Capital da República, a 15 de março de cada ano, e funcionará até 15 de dezembro.

Parágrafo único — O Congresso Nacional só poderá ser convocado extraordinariamente pelo Presidente da República ou por iniciativa de um terço de uma das Câmaras.

Art. 40 — A cada uma das Câmaras compete dispor, em Regimento Interno, sobre a sua própria organização e polícia e sobre a criação e provimento de cargos.

Parágrafo único — Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da respectiva Câmara.

Art. 41 — A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob a direção da mesa deste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I — inaugurar a sessão legislativa;

II — elaborar o regimento comum;

III — receber o compromisso do Presidente e o do Vice-Presidente da República;

IV — deliberar sobre o veto.

Art. 42 — Em cada uma das Câmaras, salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 43 — O voto será secreto nas eleições e nos casos estabelecidos nos arts. 70, § 2º, 66, IX, 45, 241 e 214.

Art. 44 — Os deputados e os senadores são invioláveis, no exercício do seu mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 45 — Desde a expedição do diploma, até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos nem processados criminalmente sem prévia licença de sua Câmara, salvo em flagrante de crime inafiançável.

§ 1º — Nesse caso, a autoridade processante remeterá os autos dentro de 48 horas, à Câmara respectiva, para que resolva sobre a prisão, e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 2º — A Câmara interessada deliberará sempre por maioria absoluta de seus membros.

Art. 46 — Os deputados e senadores, quer civis, quer militares, não poderão ser incorporados às forças armadas, senão em tempo de guerra, e mediante licença de sua Câmara, ficando então sujeitos à legislação militar.

Art. 47 — Os deputados e senadores vencerão, anualmente, subsídios igual e terão igual ajuda de custo.

§ 1º — O subsídio será dividido em duas partes: uma fixa, que se pagará no decurso do ano, e outra variável, correspondente ao comparecimento.

§ 2º — A ajuda de custo e o

subsídio serão fixados no fim de cada legislatura.

Art. 48 — Nenhum deputado ou senador poderá:

I — desde a expedição do diploma:

a) — celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, inclusive entidade autárquica ou sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;

b) — aceitar nem exercer comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, inclusive entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

II — desde a posse:

a) — exercer função remunerada nem ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público;

b) — ocupar cargo público do qual possa ser demitido *ad nutum*;

c) — exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal;

d) — patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º — A infração do disposto neste artigo, assim como a falta sem licença, às sessões, por mais de seis meses consecutivos, importam perda do mandato, declarada pela Câmara a que pertencer o deputado ou senador, mediante provocação de qualquer dos seus membros ou representação documentada de partido político, ou do Procurador Geral da República.

§ 2º — Perderá, igualmente, o mandato, o deputado ou senador cujo procedimento seja reputado pelo voto de dois terços dos seus membros, incompatível com o decurso da Câmara a que pertencer.

Art. 49 — É permitido ao deputado ou senador, com prévia licença da Câmara a que pertença, desempenhar missão diplomática de caráter transitório, bem como participar, no estrangeiro, de congressos, conferências e missões culturais.

Art. 50 — Enquanto durar o mandato, o funcionário público, ou o militar, ficará afastado das funções do seu cargo, ou posto, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade, aposentadoria, reserva ou reforma.

Art. 51 — O deputado ou senador investido na função de ministro de Estado, interventor federal ou secretário de Estado, não perde o mandato.

Art. 52 — No caso do artigo antecedente e no de licença, se o permitir o Regimento Interno, ou de vaga de deputado ou senador, será convocado o respectivo suplente.

Parágrafo único — Se o caso for de vaga e não houver suplente, o presidente da Câmara interessada comunicará o fato ao Tribunal Superior Eleitoral para providenciar a eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para o término do período. O deputado ou senador eleito para a vaga exercerá o mandato pelo tempo que ao substituído faltava para completar o seu.

Art. 53 — A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão comissões de inquérito sobre fato determinado, sempre que o requer um terço dos seus membros.

Parágrafo único — Na organização dessas comissões se observará o critério estabelecido no parágrafo único do art. 40.

Art. 54 — Os ministros de Estado são obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra Câmara o convocar para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto da sua pasta previamente determinado.

Parágrafo único — A falta de comparecimento do ministro, sem justificativa, importa crime de responsabilidade.

Art. 55 — A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, assim como as suas comissões designarão dia e hora para ouvir o ministro de Estado sobre esclarecimentos que lhes queira prestar ou acerca de providências legislativas que deseje solicitar.

SEÇÃO II

Da Câmara dos Deputados

Art. 56 — A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos segundo o sistema de representação proporcional pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios.

Art. 57 — Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 58 — O número de deputados será fixado por lei, em proporção que não exceda um para cada

cento e cinquenta mil habitantes, até vinte deputados, e além desse limite um para cada duzentos e cinquenta mil habitantes.

§ 1º — Cada Território terá um deputado e será de sete deputados o número mínimo por Estado e pelo Distrito Federal.

§ 2º — Não poderá ser reduzida a representação já fixada.

Art. 59 — Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I — a declaração, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, da procedência ou improcedência da acusação contra o Presidente da República, nos termos do art. 89, e contra os ministros de Estado nos crimes conexos com os do Presidente da República;

II — a iniciativa da tomada de contas do Presidente da República mediante a designação de comissão especial, quando não forem apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

SEÇÃO III

Do Senado Federal

Art. 60 — O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º — Cada Estado, e bem assim o Distrito Federal, elegerá três senadores.

§ 2º — O mandato de senador será de oito anos.

§ 3º — A representação de cada Estado e a do Distrito Federal renovar-se-ão de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e por dois terços.

§ 4º — Substituirá o senador ou suceder-lhe-á nos termos do artigo 53, o seu suplente com ele eleito.

Art. 61 — O Vice-Presidente da República exercerá as funções de presidente do Senado Federal onde só terá voto de qualidade.

Art. 62 — Compete privativamente ao Senado Federal julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os ministros de Estado, nos crimes da mesma natureza conexos com os do Presidente da República e bem assim processar e julgar os ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º — Quando funcionar como Tribunal de Justiça, o Senado Federal será dirigido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º — O Senado Federal só proferirá sentença pelo voto de dois terços dos seus membros.

§ 3º — Não poderá o Senado Federal impor outra pena que não seja a da perda do cargo e a da proibição de exercer outro, sem prejuízo da ação da justiça ordinária.

Art. 63 — Também compete privativamente ao Senado Federal:

I — aprovar, mediante voto secreto, a nomeação de magistrados nos casos estabelecidos pela Constituição, e bem assim a do Procurador Geral da República, dos Ministros do Tribunal de Contas, do Prefeito do Distrito Federal e dos chefes de missão diplomática de caráter permanente.

II — autorizar os empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal, e dos municípios.

Art. 64 — Incumbe ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de leis ou decretos declarados inconstitucionais, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

SEÇÃO IV

Das atribuições do Poder Legislativo

Art. 65 — Compete privativamente ao Congresso Nacional:

I — votar o orçamento;

II — votar os tributos próprios da União e regular a arrecadação e a distribuição das suas rendas;

III — dispor sobre a dívida pública federal e os meios de solvê-la;

IV — criar, por lei especial, cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, assim como extingui-los;

V — votar a lei de fixação das forças armadas, para o tempo de paz;

VI — transferir temporariamente a sede do Governo Federal;

VII — resolver sobre limites do território nacional;

VIII — legislar, ressalvado o disposto no artigo seguinte, sobre bens do domínio federal e sobre todas as matérias da competência da União.

Art. 66 — É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre os tratados e convenções celebrados com os Estados estrangeiros pelo Presidente da República;

II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz;

III — autorizar o Presidente da República a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território do País ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

IV — aprovar ou suspender a intervenção federal, quando decretada pelo Presidente da República;

V — conceder anistia;

VI — aprovar as resoluções das assembleias legislativas estaduais sobre a incorporação, subdivisão ou desmembramento dos Estados;

VII — autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País;

VIII — autorizar a abertura de crédito, a realização das suas operações e as emissões de curso forçado;

IX — julgar as contas do Presidente da República;

X — fixar a ajuda de custo, o subsídio dos membros do Congresso Nacional, bem como os do Presidente e do Vice-Presidente da República;

XI — mudar temporariamente a sua sede.

SEÇÃO V

Das leis

Art. 67 — A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao Presidente da República e a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 1º — Cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa da lei de fixação das forças armadas e de todas as leis sobre matéria financeira.

§ 2º — Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados e a do Senado Federal, assim como a dos tribunais federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem empréstimos em serviços existentes, aumentem vencimentos ou modifiquem, no decurso de cada legislatura, a lei de fixação das forças armadas.

§ 3º — A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República terá início na Câmara dos Deputados.

Art. 68 — O projeto de lei adotado numa das Câmaras, será revisto pela outra, que aprovando-o, o enviará à sanção.

Parágrafo único — A revisão será discutida e votada num só turno.

Art. 69 — Se o projeto de uma Câmara for emendado na outra, volverá à primeira, a fim de se pronunciar acerca da modificação, aprovando-a ou não.

Parágrafo único — Nos termos da votação final, será o projeto mandado à sanção.

Art. 70 — Nos casos do art. 66, a Câmara onde se concluir a votação de um projeto enviá-lo-á ao Presidente da República, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º — Decorrido decêndia, o silêncio do Presidente da República importa sanção.

§ 2º — Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses nacionais, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contado de em que o receber, e comunicará, nesse mesmo prazo, à Câmara onde ele se houver iniciado, os motivos do veto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto que houver oposto.

§ 3º — Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, este convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta, dele conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos representantes presentes. Neste caso será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 4º — Se a lei não for promulgada dentro de 48 horas, pelo Presidente da República, nos casos dos parágrafos 1º e 3º, o Presidente do Senado a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, fa-lo-á o Vice-Presidente do Senado.

Art. 71 — Nos casos do art. 63, considerá-se-á, com a votação final, encerrada a elaboração da lei, que será promulgada pelo Presidente do Senado.

Art. 72 — Os projetos de lei rejeitados ou não sancionados só se poderão renovar na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras.

SEÇÃO VI

Da elaboração dos orçamentos

Art. 73 — O orçamento será um, incorporando-se à receita, obrigatoriamente, todas as rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos.

§ 1º — A lei de orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nesta proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II — a aplicação de saldo e o modo de cobrir o déficit.

§ 2º — O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes: uma fixa, que não poderá ser alterada, senão em virtude de lei anterior, outra variável, que obedecerá a rigorosa especialização.

Art. 74 — Se o orçamento não tiver sido enviado à sanção até 30 de novembro, prorrogar-se-á para o exercício seguinte o que estava em vigor.

Art. 75 — São vedados o estorno de verbas, a concessão de créditos ilimitados e sem autorização legislativa e abertura de crédito especial.

Parágrafo único — A abertura de crédito extraordinário só será admitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de calamidade pública, comoção intestina ou guerra.

Art. 76 — O Tribunal de Contas tem a sua sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

§ 1º — Os Ministros do Tribunal de Contas, serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovação da escolha pelo Senado Federal, e terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos juizes dos Tribunais Federais de Recursos.

§ 2º — O Tribunal de Contas exercerá as mesmas atribuições dos tribunais judiciais constantes do art. 97, bem como terá quadro próprio para o seu pessoal.

Art. 77 — Compete ao Tribunal de Contas:

I — acompanhar e fiscalizar diretamente, ou por delegações criadas por lei, a execução do orçamento;

II — julgar privativamente as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos, assim como as dos administradores das entidades autárquicas;

III — julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões.

§ 1º — Os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa, só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal. A recusa do registro suspenderá a execução do contrato até que se pronuncie o Congresso Nacional.

§ 2º — Será sujeito ao registro no Tribunal de Contas, prévio ou posterior, conforme a lei o determinar, qualquer ato de administração pública, de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Nacional ou por conta deste;

§ 3º — Em qualquer caso, a recusa do registro, por falta de saldo no crédito, ou por imputação a crédito impróprio, terá caráter proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despacho do Presidente da República, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso *ex-officio* para o Congresso Nacional.

§ 4º — O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de sessenta dias, sobre as contas que o Presidente da República deverá prestar, anualmente, ao Congresso Nacional. Se elas não forem enviadas no prazo da lei, comunicará o fato ao Congresso Nacional, para os fins de direito, apresentando-lhe, num ou outro caso, minucioso relatório do exercício financeiro terminado.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 78 — O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República.

Art. 79 — Substitui o Presidente, no caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Presidente da República.

§ 1º — Em caso de impedimento ou vaga, do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Vice-Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º — Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga pelo Congresso Nacional, na forma estabelecida em lei. Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 80 — São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República:

I — ser brasileiro nato (art. 129, I e II);

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de trinta e cinco anos.

Art. 81 — O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente em todo o País cento e vinte dias antes do término do período presidencial.

Art. 82 — O Presidente e o Vice-Presidente da República exercerão o cargo por cinco anos.

Art. 83 — O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional ou, se este não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único — O Presidente da República prestará, no ato da posse, este compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, observar as suas leis, promover o bem-estar do Brasil, sustentar a união, a integridade e a independência".

Art. 84 — Se transcorridos trinta dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente da República não tiver, salvo por motivo de doença, assumido o cargo, este será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 85 — O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão sair do País, sob pena de perda do cargo, sem permissão do Congresso Nacional.

Art. 86 — No último ano da legislatura anterior à eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, serão fixados os seus subsídios pelo Congresso Nacional.

SEÇÃO II

Das atribuições do Presidente da República

Art. 87 — Compete privativamente ao Presidente da República:

I — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

II — vetar, nos termos do art. 70, § 2º, os projetos de lei;

III — nomear e demitir os Ministros de Estado;

IV — nomear e demitir o Prefeito do Distrito Federal (art. 26, parágrafos 1º e 2º);

V — prover, na forma da lei e com as ressalvas estatuídas pela Constituição, os cargos públicos federais;

VI — manter relações com Estados estrangeiros;

VII — celebrar tratados e convenções internacionais *ad referendum* do Congresso Nacional;

VIII — declarar guerra depois de autorizado pelo Congresso Nacional, mas sem essa autorização no caso de agressão estrangeira, quando verificada no intervalo das sessões legislativas;

IX — fazer a paz, com autorização e *ad referendum* do Congresso Nacional;

X — permitir, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, mas sem essa autorização, no intervalo das sessões legislativas, que forças estrangeiras transitem pelo território do País ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

XI — exercer o comando supremo das forças armadas, administrando-as por intermédio dos órgãos competentes;

XII — decretar a mobilização total ou parcial das forças armadas;

XIII — decretar o estado de sítio, nos termos desta Constituição;

XIV — decretar e executar a intervenção federal, nos termos dos artigos 7º a 14;

XV — autorizar brasileiros a aceitarem pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

XVI — enviar à Câmara dos Deputados, dentro dos primeiros dois meses da sessão legislativa, a proposta de orçamento;

XVII — prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

XVIII — remeter mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, dando-lhe conta da situação do País

e solicitando-lhe as providências que julgar necessárias;

XIX — conceder indulto e comutar penas, com audiência dos órgãos instituídos em lei.

SEÇÃO III

Da responsabilidade do Presidente da República

Art. 88 — O Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros declarando procedente a acusação, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal, nos de responsabilidade.

Parágrafo único — Declarada a procedência da acusação, ficará o Presidente da República suspenso das suas funções.

Art. 89 — São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I — a existência da União;

II — o livre exercício do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário, assim como dos poderes constitucionais dos Estados;

III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — a segurança interna do País;

V — a probidade na administração;

VI — a lei orçamentária;

VII — a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII — o cumprimento das decisões judiciais.

§ 1º — Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas do respectivo processo e julgamento.

§ 2º — O Senado aplicará somente a pena de perda do cargo e a de inabilitação, até cinco anos, para exercer função pública, sem prejuízo de ações cíveis e criminais cabíveis na espécie.

SEÇÃO IV

Do Ministério de Estado

Art. 90 — O Presidente da República é auxiliado pelos Ministros de Estado.

Parágrafo único — São condições essenciais para a investidura no cargo de Ministro de Estado:

I — ser brasileiro (art. 129, I e II);

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de vinte e cinco anos.

Art. 91 — Além das atribuições que a lei fixar, compete aos Ministros de Estado:

I — referendar as leis e decretos assinados pelo Presidente da República;

II — expedir instruções para a boa execução das leis e decretos;

III — apresentar ao Presidente da República relatório dos serviços de cada ano realizados no Ministério;

IV — comparecer à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal nos casos e para os fins indicados nesta Constituição.

Art. 92 — Os Ministros de Estado serão, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e nos conexos com os do Presidente da República, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento deste.

Art. 93 — São crimes de responsabilidade, além do previsto no art. 54, parágrafo único, os atos definidos em lei, consoante o disposto no art. 89, quando praticados ou ordenados pelos Ministros de Estado.

Parágrafo único — Os Ministros de Estado são responsáveis pelos atos que referendarem, ainda que juntamente com o Presidente da República, ou que praticarem por ordem deste.

CAPÍTULO IV

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 94 — O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Supremo Tribunal Federal;

II — Tribunal Federal de Recursos;

III — Juizes e tribunais militares;

IV — Juizes e tribunais eleitorais;

V — Juizes e tribunais do trabalho.

Art. 95 — Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juizes gozarão das garantias seguintes:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo seno por sentença judicial ou por exoneração a pedido;

II — inamovibilidade, exceto se aceitar promoção ou remoção que se fará a pedido ou quando ocorrer motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois ter-

ços dos juizes efetivos do tribunal superior competente;

III — irredutibilidade dos vencimentos, que todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais.

§ 1º — A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, contados na forma da lei.

§ 2º — A aposentadoria, em qualquer caso, será decretada com vencimentos integrais.

§ 3º — A vitaliciedade não se estenderá obrigatoriamente aos juizes com funções limitadas ao preparo dos processos e a substituição de juizes julgadores. Ser-lhes-á assegurada, entretanto, após dez anos de contínuo exercício no cargo.

Art. 96 — É vedado ao juiz:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior, bem como as funções previstas nesta Constituição, sob pena de perda do cargo judicial;

II — receber percentagens, sob qualquer pretexto, nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividade político-partidária.

Art. 97 — Compete aos tribunais:

I — eleger os seus presidentes e demais órgãos de direção.

II — elaborar os seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a supressão de cargos ou a criação deles e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juizes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

SEÇÃO II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 98 — O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de onze ministros. Esse número, precedendo proposta do próprio Supremo Tribunal Federal, poderá ser elevado por lei.

Art. 99 — Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros (art. 129, I e II), de notável saber jurídico e reputação ilibada e que não tenham menos de trinta e cinco anos de idade.

Art. 100 — Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão, nos crimes de responsabilidade, processados e julgados pelo Senado Federal.

Art. 101 — Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I — processar e julgar originariamente:

a) — o Presidente da República nos crimes comuns;

b) — os seus próprios ministros e o Procurador Geral da República nos crimes comuns;

c) — os ministros de Estado, os juizes dos tribunais superiores federais, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os ministros do Tribunal de Contas e os chefes de missão diplomática em caráter permanente, assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade, ressalvado, quanto aos ministros de Estado, o disposto no final do art. 92;

d) — os litígios entre Estados estrangeiros e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os municípios;

e) — as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes;

f) — os conflitos de jurisdição entre juizes, ou tribunais federais, de justiças diversas, entre quaisquer juizes ou tribunais federais e os dos Estados, e entre juizes ou tribunais de Estados diferentes, inclusive os do Distrito Federal e os dos Territórios;

g) — a extradição dos criminosos, requisitada por Estados estrangeiros e a homologação das sentenças estrangeiras;

h) — o "habeas-corpus" quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância; quando houver perigo de se consumir a violência, antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;

i) — os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, da Mesa da Câmara ou do Senado e do Presidente do próprio

Supremo Tribunal Federal;

j) — a execução das sentenças, nas causas da sua competência originária, sendo facultada a delegação de atos processuais a juiz inferior ou a outro tribunal;

k) — as ações rescisórias contra os seus acórdãos;

II — julgar em recurso ordinário:

a) — os mandados de segurança e os "habeas-corpus" decididos em última instância pelos tribunais locais federais quando denegatória a decisão;

b) — as causas decididas por juizes locais, fundadas em contrato ou tratados entre Estado estrangeiro e a União, assim como as em que forem partes um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no País;

c) — os crimes políticos;

III — julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais ou juizes:

a) — quando a decisão for contrária a dispositivo da Constituição, ou a letra de tratado ou lei federal;

b) — quando se questionar sobre a validade da lei federal em face da Constituição, e a decisão recorrida negar aplicação à lei impugnada;

c) — quando se contestar a validade de lei ou ato de governo local em face desta Constituição ou de lei federal e a decisão recorrida julgar válida a lei ou o ato;

d) — quando na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada for diversa da que lhe haja dado qualquer dos outros Tribunais judiciais ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

IV — Rever, em benefício dos condenados, as suas decisões criminais em processos findos.

Art. 102 — Com recurso voluntário para o Supremo Tribunal Federal, é da competência do seu Presidente conceder exequatur às cartas rogatórias dos tribunais estrangeiros.

SEÇÃO III

Do Tribunal Federal de Recursos

Art. 103 — O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital Federal, compor-se-á de nove juizes, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo dois terços entre magistrados e um terço entre advogados e membros do ministério público com os requisitos do art. 99.

Art. 104 — Compete ao Tribunal Federal de Recursos:

I — processar e julgar originariamente:

a) — as ações rescisórias de seus acórdãos;

b) — os mandados de segurança, quando a autoridade coatora for ministro de Estado, o próprio Tribunal ou o seu Presidente.

II — julgar em grau de recurso:

a) — as causas decididas em primeira instância, quando a União for interessada como autora ou ré, assistente ou oponente, a menos que se trate de falência; e em se tratando de crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ressalvada a competência da justiça eleitoral e da militar;

b) — as decisões de juizes locais quando denegatórias de "habeas-corpus", e as proferidas em mandados de segurança, sendo federal a autoridade apontada como coatora.

III — rever, em benefício dos condenados, as suas decisões criminais em processos findos.

Art. 105 — O Tribunal Federal de Recursos poderá dividir-se em câmaras ou turmas. Precedendo proposta do próprio Tribunal, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, poderão ser criados por lei outros Tribunais de Recursos em diferentes regiões do País, sendo-lhes fixadas a sede e a jurisdição territorial, observados os preceitos dos arts. 103 e 104.

SEÇÃO IV

Do juizes e tribunais militares

Art. 106 — São órgãos da justiça militar o Superior Tribunal Militar e os tribunais e juizes inferiores que a lei instituir.

§ 1º — A lei disporá sobre o número e a forma de escolha dos juizes militares e togados do Superior Tribunal Militar, os quais terão vencimentos iguais aos dos juizes do Tribunal Federal de Recursos e determinará forma de acesso dos auditores.

Art. 107 — A inamovibilidade assegurada aos membros da Justiça Militar não os exime da obrigação de acompanhar as forças junto às quais tenham de servir.

Art. 108 — A justiça militar compete processar e julgar nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhe são

assemelhadas.

§ 1º — Esse fôro especial poderá estender-se aos civis em casos expressos na lei, tendo em vista a repressão de crimes contra a segurança externa do País ou contra as instituições militares.

§ 2º — A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.

SEÇÃO V

Do juizes e tribunais eleitorais

Art. 109 — Os órgãos da justiça eleitoral são:

I — Tribunal Superior Eleitoral;

II — Tribunais Regionais Eleitorais;

III — Juntas eleitorais;

IV — Juizes eleitorais.

Art. 110 — O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República, compor-se-á:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) — de dois juizes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal, dentre os seus ministros;

b) — de dois juizes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos, dentre os seus juizes;

c) — e de um juiz pelo Tribunal de Apelação do Distrito Federal dentre os seus desembargadores.

II — por nomeação do Presidente da República:

a) — de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único — O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu presidente um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

Art. 111 — Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Parágrafo único — Mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral, poderá criar-se por lei um Tribunal Regional Eleitoral na capital de qualquer Território.

Art. 112 — Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) — de três juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça, dentre os seus membros;

b) — de dois juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça, dentre os juizes de direito;

II — por nomeação do Presidente da República:

a) — de dois dentre seis cidadãos de notável saber e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral serão escolhidos entre os três desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 113 — O número dos juizes dos tribunais eleitorais não será reduzido, mas poderá ser elevado, até nove, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por ele sugerida.

Art. 114 — Os juizes dos tribunais eleitorais, a menos que ocorra motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos e não poderão servir por mais de dois biênios consecutivos.

Art. 115 — Os substitutos dos membros efetivos dos Tribunais Eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 116 — Será regulada por lei a organização das juntas eleitorais, a que presidirá um juiz de direito, e os seus membros serão nomeados depois de aprovação do Tribunal Regional Eleitoral, pelo presidente deste.

Art. 117 — Compete aos juizes de direito exercer, com jurisdição plena e na forma da lei, as funções de juizes eleitorais.

Parágrafo único — A lei poderá outorgar a outros juizes competência para funções não decisórias.

Art. 118 — Enquanto servirem, os magistrados eleitorais gozarão, no que lhes for aplicável, as garantias estabelecidas em os números I e II do art. 95, e, como tais, não terão outras incompatibilidades senão as declaradas por lei.

Art. 119 — A lei regulará a competência dos juizes e tribunais eleitorais. Entre as atribuições da justiça eleitoral, inclui-se:

I — o registro e a cassação de registro dos partidos políticos;

II — a divisão eleitoral em todo o País;

III — o alistamento eleitoral;

IV — a fixação da data das eleições, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

V — o processo eleitoral, a apuração das eleições e a expedição de diplomas aos eleitos;

VI — o conhecimento e a decisão das arguições de inelegibilidade;

VII — o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, e bem assim os de "habeas-corpus" e mandado de segurança em matéria eleitoral;

VIII — o conhecimento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos.

Art. 120 — São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal, e as denegatórias de "habeas-corpus" ou mandado de segurança, casos esses em que caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 121 — São definitivas as decisões dos Tribunais Eleitorais. Delas caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral somente quando:

I — forem tomadas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III — versarem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais.

IA OVOES

Dos juizes e tribunais do trabalho

Art. 122 — Os órgãos da justiça do trabalho são:

I — Tribunal Superior do Trabalho;

II — Tribunais Regionais do Trabalho;

III — Juntas ou juizes de conciliação e julgamento.

§ 1º — O Tribunal Superior do Trabalho tem a sua sede na Capital Federal.

§ 2º — A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e as suas sedes.

§ 3º — A lei instituirá as juntas de conciliação e julgamento, podendo, nas comarcas onde elas não forem instituídas, atribuir as suas funções aos juizes de direito.

§ 4º — Poderão ser criados por lei outros órgãos da justiça do trabalho.

§ 5º — A constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da justiça do trabalho serão reguladas por lei, fixando a paridade de representação de empregados e empregadores.

Art. 123 — Compete à justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e bem assim as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial.

§ 1º — Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária.

§ 2º — A lei determinará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos possam estabelecer normas e condições de trabalho.

TÍTULO II

Da Justiça dos Estados

Art. 124 — Os Estados organizarão a sua justiça com observância dos artigos 94 a 96 e, também, dos seguintes princípios:

I — serão inalteráveis a divisão e a organização judiciária, dentro de cinco anos da data da lei que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça;

II — poderão ser criados tribunais de alçada inferior à dos Tribunais de Justiça;

III — o ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e far-se-á a indicação dos candidatos, sempre que for possível, em lista tripartite;

IV — a promoção dos juizes far-se-á de entrância para entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá de lista tripartite organizada pelo Tribunal de Justiça. Igual proporção se observará no acesso a esse Tribunal, ressalvado o disposto no inciso V deste artigo. Para isso, nos casos de merecimento, a lista tripartite se comporá de nomes escolhidos dentre os dos juizes de qualquer entrância. Em se tratando de antiguidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal resolverá preliminarmente se deve ser indicado o juiz mais antigo; e, se este for recusado por três quartos dos desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até se fixar a indicação. Somente após dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido;

V — na composição de qualquer tribunal, será reservado um quin-

to dos lugares para serem preenchidos por advogados e membros do ministério público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga, votará o tribunal em sessão e escrutínio secretos, lista tripartite. Escolhido um membro do Ministério Público, será preenchida por advogados a vaga seguinte;

VI — serão fixados os vencimentos dos desembargadores em quantia não inferior à que recebem, a qualquer título, os secretários de Estado; e os dos demais juizes vitalícios, com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores;

VII — em caso de mudança de sede do juízo, é facultado ao juiz remover-se para a nova sede ou para comarca de igual entrância ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais;

VIII — só por proposta do Tribunal de Justiça poderá ser alterado o número dos seus membros e dos de qualquer outro tribunal;

IX — e da competência privativa do Tribunal de Justiça processar e julgar os juizes inferiores, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

X — poderá ser instituída a justiça de paz temporária, com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou recoráveis, e competência para a habilitação e celebração de casamentos e outros atos que a lei determinar;

XI — poderão ser criados juizes togados com investidura limitada a certo tempo e competência, para julgamento das causas de pequeno valor. Esses juizes poderão substituir os juizes vitalícios;

XII — a justiça militar estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art. 5º, n. XV, fl.) terá como órgãos de primeira instância os conselhos de justiça e como órgão de segunda instância um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.

TÍTULO III

Do Ministério Público

Art. 125 — A lei organizará o Ministério Público da União perante a Justiça comum, a militar, a eleitoral e a do trabalho, instituindo outrossim os demais órgãos que forem necessários.

Art. 126 — O Ministério Público Federal tem por chefe o Procurador Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com requisitos indicados no art. 99 e será demissível *ad nutum*.

Parágrafo único — Nos Estados, a União será representada em juízo pelos procuradores da República, podendo a lei cometer essa representação, nas comarcas do interior, ao ministério público local.

Art. 127 — Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judicial ou processo administrativo em que lhes faculte a mais ampla defesa; nem serão removidos, a não ser mediante representação motivada do chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço.

Art. 128 — Nos Estados, o Ministério Público será organizado pelas leis locais, observados os preceitos do artigo anterior, como também de promoção, de entrância a entrância, afim-de que fique assegurada a carreira.

TÍTULO IV

Da declaração de direitos

CAPÍTULO I

Da nacionalidade e da cidadania

Art. 129 — São brasileiros:

I — os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do governo do seu país;

II — os filhos de brasileiro ou brasileira nascidos em país estrangeiro, estando os pais a serviço do Brasil, e, fora deste caso, se vierem a residir no país, devendo, dentro em quatro anos, após a maioridade, optar por uma das duas nacionalidades;

III — os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do art. 69, ns. IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

IV — os estrangeiros naturalizados pela forma que a lei estabelecer, exigidas aos portugueses apenas a residência no país de um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

Art. 130 — Perde a nacionalidade o brasileiro:

I — que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

II — que, sem licença do Presidente da República, aceitar de governo estrangeiro comissão, emprego ou pensão;

III — que, por sentença judicial, em processo que a lei estabelecer, tiver cancelada a sua naturalização, por exercer atividade nociva ao interesse nacional.

Art. 131 — São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que estiverem na forma da lei.

Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — os analfabetos;

II — os que não sabem exprimir-se na língua nacional;

III — os que estão privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único — Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os sub-oficiais, os sub-tenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

Art. 133 — O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções estabelecidas em lei.

Art. 134 — O sufrágio é universal e direto; o voto é secreto e fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos nacionais pela forma que a lei estabelecer.

Art. 135 — Só se suspendem ou se perdem os direitos políticos nos seguintes casos:

§ 1º — Suspendem-se:

I — por incapacidade civil absoluta;

II — por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 2º — Perdem-se:

I — nos casos estabelecidos no art. 130;

II — pela recusa prevista no art. 141, § 8º;

III — pela aceitação de título nobiliário ou condecoração estrangeira que importe restrição de direito ou dever perante o Estado.

Art. 136 — A perda dos direitos políticos acarreta, simultaneamente, a do cargo ou função pública.

Art. 137 — A lei estabelecerá as condições de reabilitação dos direitos políticos e da nacionalidade.

Art. 138 — São inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132.

Art. 139 — São também inelegíveis:

I — para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) — o Presidente que tenha exercido o cargo em qualquer espaço de tempo do período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) — até seis meses depois de afastados definitivamente das funções, os governadores, os interventores federais, nomeados de acordo com o art. 12, os ministros de Estado e o Prefeito do Distrito Federal;

c) — até três meses depois de cessadas definitivamente as suas funções, os ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, os chefes de estado-maior, os juizes, o procurador geral e os procuradores regionais da justiça eleitoral, os secretários de Estado e os chefes de polícia;

II — para Governador:

a) — em cada Estado, o governador que haja exercido o cargo em qualquer espaço de tempo do período imediatamente anterior ou quem lhe haja sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o interventor federal nomeado na forma do art. 12, que tenha exercido as funções em qualquer espaço de tempo do período governamental imediatamente anterior;

b) — até um ano depois de afastados definitivamente das suas funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência;

c) — em cada Estado, até três meses depois de cessadas definitivamente as suas funções, os comandantes das regiões militares, os chefes e os comandantes de polícia, os magistrados federais e estaduais e o chefe do Ministério Público;

d) — até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas alíneas a e b deste número;

III — para Prefeito, o que houver exercido o cargo no período

imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído; e, igualmente, pelo mesmo prazo, as autoridades policiais com jurisdição no município;

IV — para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal as autoridades mencionadas em os números I e II, nas mesmas condições em um e outro estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito;

V — para as assembleias legislativas, os governadores, secretários de Estado e chefe de Polícia, até dois meses depois de cessadas definitivamente as funções.

Parágrafo único — Os preceitos deste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.

Art. 140 — São ainda inelegíveis, nas mesmas condições exaradas do artigo anterior, o cônjuge e os parentes ou afins, até o segundo grau:

I — do Presidente e do Vice-Presidente da República ou do substituto que assumir a presidência:

a) — para Presidente da República;

b) — para Governador;

c) — para Deputado ou Senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o Presidente e o Vice-Presidente da República.

II — do Governador ou Interventor Federal nomeado de acordo com o art. 12 em cada Estado:

a) — para Governador;

b) — para Deputado ou Senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o Governador.

III — do Prefeito, para o mesmo cargo.

CAPÍTULO II

Dos direitos e das garantias individuais

Art. 141 — A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes:

§ 1º — Todos são iguais perante a lei;

§ 2º — Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

§ 3º — A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

§ 4º — A lei não poderá excluir da apreciação do poder judiciário qualquer lesão de direito individual;

§ 5º — É livre a manifestação do pensamento sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e pela forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito da resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do poder público. Não será tolerada, porém, propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de religião;

§ 6º — É inviolável o sigilo da correspondência;

§ 7º — É inviolável a liberdade de consciência e de crença, e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil;

§ 8º — Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que a mesma lei estabelecer em substituição daqueles deveres a fim de atender escusa da consciência;

§ 9º — Será prestada por brasileiro nato assistência religiosa às forças armadas, bem como será quando a solicitarem interessados ou seus representantes legais, nos estabelecimentos de internação coletiva, contanto que num e noutro caso não haja constrangimento dos favorecidos;

§ 10 — Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. É permitida a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos. As associações religiosas, porém, na forma da lei, manter cemitérios particulares;

§ 11 — Todos podem reunir-se sem armas, não intervindo a polícia senão para assegurar ou estabelecer a ordem pública. Com esse intuito, poderá a polícia designar o local para a reunião, ou

tanto que, assim procedendo, não a frustre ou impossibilite;

§ 12 — É garantida a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ter caráter exclusivamente dissolvível senão em virtude de sentença judicial;

§ 13 — É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

§ 14 — É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer;

§ 15 — A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém poderá nela penetrar à noite, sem consentimento do morador, a não ser para acudir a vítimas de crime ou desastre, nem durante o dia fora dos casos e pela forma que a lei estabelecer;

§ 16 — É garantido o direito de propriedade, excetuado o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior;

§ 17 — Os inventos industriais pertencem aos seus autores, aos quais a lei garantirá privilégio temporário ou, se a vulgarização convier à coletividade, concederá justo prêmio;

§ 18 — É assegurada a propriedade das marcas de indústria e comércio, bem como a exclusividade do uso do nome comercial;

§ 19 — Aos autores de obras literárias, artísticas ou científicas pertence o direito exclusivo de reprodução-las.

Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar;

§ 20 — Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei;

§ 21 — Ninguém será levado à prisão ou nela detido se, permitindo a lei, prestar fiança idônea, nem poderá ser nela conservado a não ser nos casos especificados em lei;

§ 22 — A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que se ela não for legal, a relaxará e, nos casos previstos em lei, promoverá a responsabilidade da autoridade coatora;

§ 23 — Dar-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares, não cabe o "habeas-corpus";

§ 24 — Para proteger direito líquido e certo não amparado por "habeas-corpus", conceder-se-á mandado de segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder;

§ 25 — É assegurada aos acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela, desde a nota de culpa, que, assinada, pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas, será entregue ao preso, dentro em vinte e quatro horas. A instrução criminal será contraditória;

§ 26 — Não haverá fóro privilegiado nem juizes e tribunais de exceção;

§ 27 — Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma da lei anterior;

§ 28 — É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre impar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes contra a vida;

§ 29 — A lei penal só retroagirá quando beneficiar o réu;

§ 30 — Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente;

§ 31 — Não haverá pena de morte, de banimento, de confisco, nem de caráter perpétuo. São ressaltadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar em tempo de guerra com país estrangeiro. A lei disporá sobre o sequestro e a perda de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso do cargo ou função pública, ou de emprego em atividade antieconômica;

§ 32 — Não haverá prisão por

CIA. «FLORESTAL BRASILEIRA»

(Indústria e Comércio de Madeiras)

CAIXA POSTAL, 225

Telegrama FLORESTAL

Florianopolis — Santa Catarina

C. Ramos & Cia.

Rua João Pinto, 9 — Florianopolis

Concessionarios da

International Harvester Export Company

Distribuidores dos famosos automoveis

"Kaiser" e "Frazer"

Agentes da Casa Pratt S. A. — Para os produtos Remington

O BRASIL

entra numa nôva faze, entre meu amigo
tambem numa nova faze com um traje
novo confeccionado na

"Alfaiataria Brito"

Rua Tiradentes--17

G. da Costa Pereira & Cia.

Sucessores de Gustavo da Costa Pereira

ESTABELECIDOS EM 1909

Representantes e Comissarios

Rua Felipe Schmidt n° 36

Telegramas—TREVO

Caixa Postal n° 12

Telefone n° 1.098

FPOLIS.

S CATARINA

VENDAS EM TODO O ESTADO

Casa Miscelanea

Louças, vidros, eletricidade em
geral, artigos de borracha, grande
variedade de brinquedos e inume-
ras outras novidades

Distribuidores exclusivos dos afamados radios R.C.A. VITOR,
possuindo em estoque, valvulas-discos-estabelisadores-agulhas pa-
ra vitrola-arados e os afamados ferros PROCTOR ultima novi-
dade da R. C. A.

RUA CONS. MAFRA, 9



Dos Laboratorios de Philco vem o rádio do mais per-
feito funcionamento jamis atingido!

Nestes magnificos, novos modelos Philco Tropic, Philco apresen-
ta os rádios e rádios-fonógrafo mais potentes e do mais perfeito fun-
cionamento que jámais saíram de seus laboratorios. Em todo mundo,
Philco-Tropic é o nome para recepção «de luxo» em rádio, do mais ni-
tido e potente funcionamento para onda curta, em toda indústria. Sim,
Philco-Tropic é «construido para recepção mundial». E agora dos la-
boratorios de Philco vem aperfeiçoamentos ultra-modernos e novos cir-
cuitos que tornam possivel maior prazer que nunca em ouvir estações
longinquas em onda curta como se fossem locais!

Distribuidores: **CASA OSCAR LIMA**
RUA CONSELHEIRO MAFRA, 11 — FPOLIS.

Carlos Hoepcke S. A.

Comércio e Indústria

Matriz: FLORIANO'POLIS

F I L I A I S:

**Blumenau . Joinville . Joaçaba . Lajes . Laguna - São
Francisco do Sul - Tubarão**

AGENCIA EM SANTOS, Estado de São Paulo

Escritórios em São Paulo e Curitiba

Armadores - Comerciantes - Industriais

COME'RCIO POR GROSSO DE:

**Ferragens . Tecidos . Maquinas . Produtos Quimicos
e Farmaceuticos**

Agentes CHEVROLET -- Comissários GOODYEAR

Emprêsa Nacional de Navegação «HOEPCKE»

ESTALEIRO ARATACA

Fábricas de Prégo e de Gêlo.

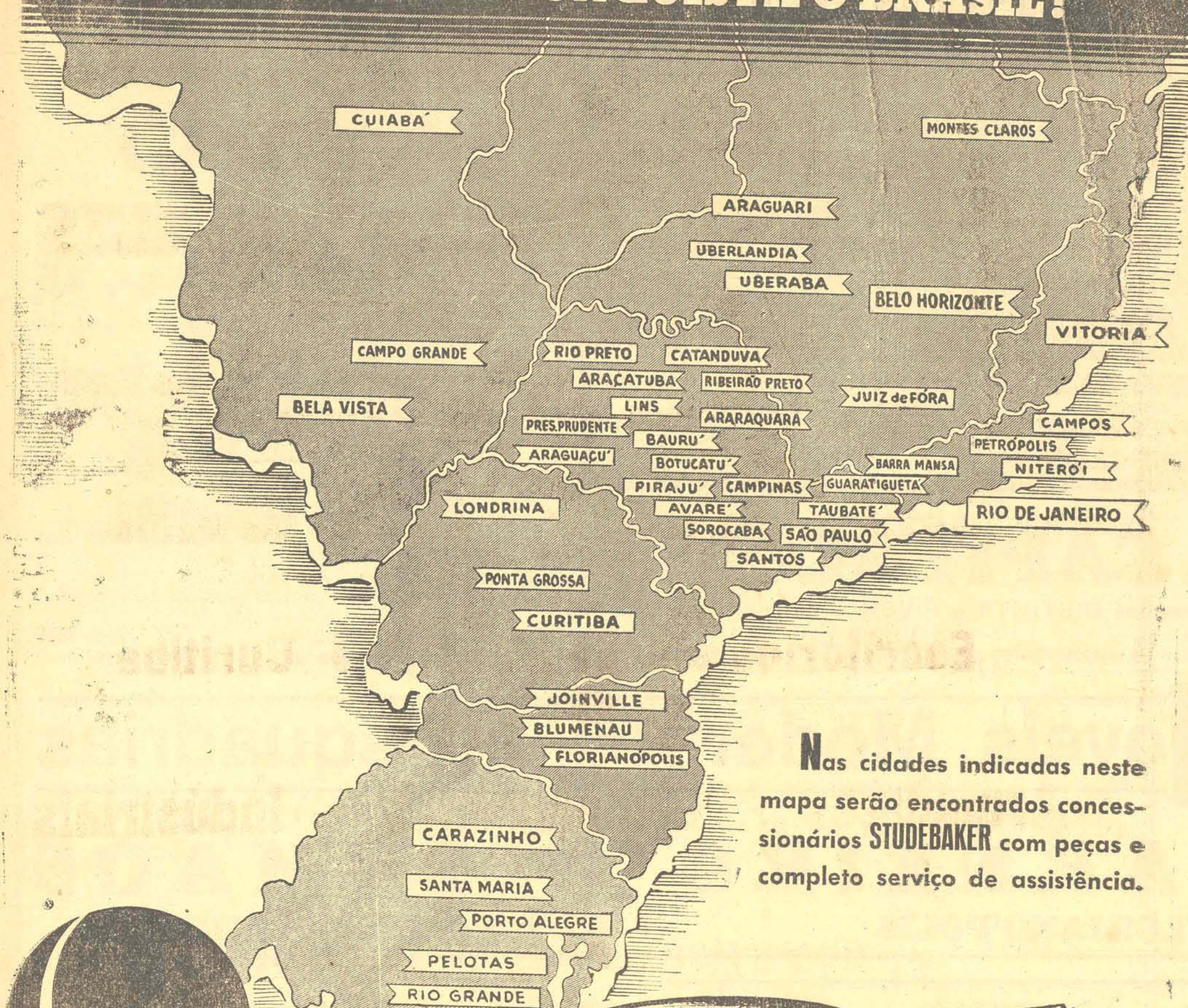
Comissões - Agências -- Despachos

TELEGRAMAS: "H O E P C K E"

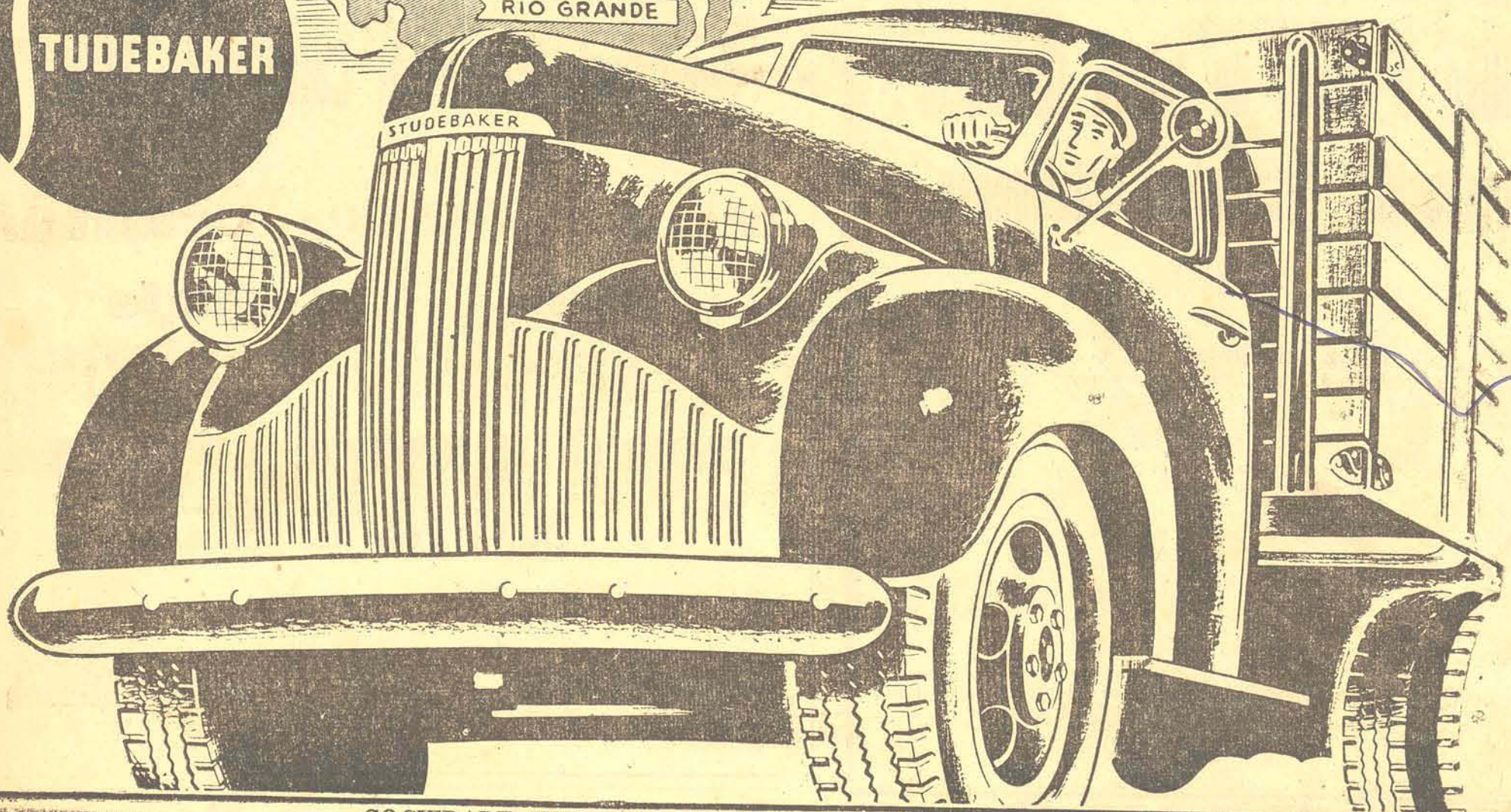
CAMINHÃO

Studebaker

CONQUISTA O BRASIL!



Nas cidades indicadas neste mapa serão encontrados concessionários **STUDEBAKER** com peças e completo serviço de assistência.



SOCIEDADE INTERMEDIÁRIA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

CONCESSIONÁRIA DA DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS STUDEBAKER LTDA.
DENTRO DE POUCOS DIAS A REFERIDA FIRMA TERÁ O PRAZER DE APRESENTAR EM FLORIANÓPOLIS, OS FAMOSOS AUTOMÓVEIS STUDEBAKER MODELO 1947 QUE CONSTITUI UM REPTO A INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA MUNDIAL.
CONTINUAM A ACEITAR PEDIDOS DE CAMINHÕES DE TODOS TIPOS PARA PRONTA ENTREGA DEPENDENDO DA LIBERAÇÃO DA CARTEIRA DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S. A.
FAÇAM SEUS PEDIDOS—Rua Feijão Schmidt, 60—Faz. Tel. 155—SINTERA—Telefone 1555

END. TEL.
MORITZ

INDÚSTRIAS

CX. POSTAL
58

MORITZ

PÃES, MASSAS, DOCES, BOMBONS, BISCOITOS -
CONSERVAS, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS,

— **VAREJOS** —

TIRADENTES, 45 - Fone-1225

CONJ. MAFRA, 56 - Fone- 1180

ASOBERANA

FELIPE SCHMIDT
ESQUINA
PRAÇA QUINZE
FONE-1505



O.K. STUDIO

A CAPITAL

Especialidade em
artigos para Ho-
mens e Crianças.

Confecções DISTINTA e RIVER — Vendas por atacado
e a varejo

Matriz: FLORIANO'POLIS. - Filiais: BLUMENAU e LAJES

Alô!

Vai Mudar-se?

AITU'

Deseja um rápido?

AITU'

Serviço organizado de men-
sageria e mudanças.

Salão RECORD—Praça, 15
FONE 16.96

Apostolo Paschoal & Irmão

Atacado e Varejo

de

Secos e Molhados

Venda de: Sal, Xarque, Arroz, Assucar, Cordas, Bar-
bantes, Louças e Vidros.

Artigos de Ferrogens e Aluminios.

Bebidas Nacionais e Extranqueiras

End. Telegráfico PASCHOAL
Rua Conselheiro Mafra, 23

Fone 1065
Florianopolis

Moveis Modernos e Esquadrias

CARNEIRO

& IRMÃOS

FLORIANO'POLIS

RUA FELIPE SCHMIDT, 33

Utilise o Braço de Longa Distancia
da
Companhia Telefonica Catarinense

Em algum recanto do Estado há
um agente, um Amigo, uma Fa-
mília com que V. SS. deseja por-se
em contato imediatamente—UM,
ENTRE MILHARES DE PES-
SOAS—Acuda ao seu telefone e o
comprido "braço de longa distan-
cia" escolherá para V. SS. casa
pessoa entre a multidão. Apesar da
distancia v. s. poderá falar como
se estivesse frente a frente.

Estas palavras rápidas econo-
mizam tempo, dinheiro, cultivam
amizades e facultam ao comercio
um maior rendimento.

Estas palestras rapidas economizam tempo, dinheiro, cultivam
amizade e facultam ao comércio um maior rendimento.

Comissária Comercial Catarinense Ltda.

Importação

Exportação

Comissões

Consignações

ENDEREÇO TELEGRAFICO: **CO'COCA**

CAIXA POSTAL, 259

FLORIANO'POLIS

Santa Catãrinã

AÇOQUES do

Povo, Modelo e Popular
de ELISEU DI BERNARDI

dívidas, multas ou custas, salvo inadimplemento de obrigação alimentar e de depositário infiel, previstos em lei.

§ 33 — Não será concedida a extradição, por crime político ou de opinião, de súdito estrangeiro e, em caso nenhum, a de brasileiro.

§ 34 — Nenhum tributo será exigido nem aumentado sem que a lei o estabeleça e não se efetuará a sua cobrança, em cada exercício, sem prévia autorização orçamentária, ressalvada, porém, a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

§ 35 — O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.

§ 36 — A lei assegurará:

a) — o rápido andamento dos processos nas repartições públicas;

b) — a ciência aos interessados dos despachos e das informações a que eles se referem;

c) — a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos;

d) — a expedição das certidões requeridas para esclarecimento de negócios administrativos, salvo se, a bem do interesse público, se impuser sigilo.

§ 37 — É concedido a quem quer que seja o direito de representar, mediante petição dirigida aos poderes públicos, contra abusos de autoridades e promover a responsabilidade delas.

§ 38 — Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos municípios, e bem assim das entidades autárquicas e de economia mista.

Art. 142 — Em tempo de paz qualquer pessoa poderá, com os seus bens, entrar no território nacional, nele permanecer ou dele sair, respeitados os preceitos da lei.

Art. 143 — O Governo Federal poderá expulsar do território nacional o estrangeiro nocivo à ordem pública, salvo se for casado com brasileira e tiver filho brasileiro nato, dependente da economia interna.

Art. 144 — A especificação dos direitos e garantias expressas na Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

TÍTULO V

Da ordem econômica e social

Art. 145 — A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Parágrafo único — É assegurado a todos trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social.

Art. 146 — A União é reconhecida a faculdade, mediante lei especial, de intervir no domínio econômico e de monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais assegurados na Constituição.

Art. 147 — O uso da propriedade será condicionado ao bem estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 142, § 16, promover a justa distribuição da propriedade com igual oportunidade para todos.

Art. 148 — A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive as uniões em agrupamentos de empresas individuais ou sociais, seja qual for a sua natureza, com o fim de dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros.

Art. 149 — A lei disporá sobre o regime dos bancos de depósito, das empresas de seguro, de capitalização e de fins análogos.

Art. 150 — O poder público providenciará sobre a instituição de estabelecimentos de crédito especializado de amparo à lavoura e à pecuária nacionais.

Art. 151 — A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

Será determinada a fiscalização e a revisão das tarifas dos serviços explorados por concessão, afim de que os lucros dos concessionários, não excedendo a justa remuneração do capital, lhes permitam atender às necessidades de melhoramentos e a expansão desses serviços. Aplicar-se-á a lei às concessões feitas no regime anterior de tarifas estipuladas para todo o tempo de duração do contrato.

Art. 152 — As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas de água, constituem propriedade distintas das do solo para o efeito de exploração ou apro-

veitamento industrial.

Art. 153 — O aproveitamento dos recursos minerais e de energia hidráulica depende de autorização ou concessão federal na forma da lei.

§ 1º — As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros, ou a empresas organizadas no país, assegurada ao proprietário do solo preferência para exploração. Os direitos de preferência do proprietário do solo serão regulados de acordo com a natureza das minas e das jazidas.

§ 2º — Independência de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

§ 3º — Satisfeitas as condições exigidas pela lei, entre as quais a de possuírem os necessários serviços técnicos e administrativos, os Estados passarão a exercer nos seus territórios a atribuição constante deste artigo.

§ 4º — A União, nos casos indicados na lei, tendo em mira o interesse geral, auxiliará os Estados nos estudos referentes às águas termo-minerais de aplicação medicinal, e no aparelhamento das estâncias destinadas ao uso delas.

Art. 154 — A usura, em todas as suas modalidades, será punida na forma da lei.

Art. 155 — A navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias é privativa dos navios nacionais.

Parágrafo único — Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, bem como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes, devem ser brasileiros natos.

Art. 156 — A lei facilitará a fixação do homem no campo, estabelecendo planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para esse fim, serão preferidos os nacionais, os habitantes das zonas empobrecidas, e os desempregados.

§ 1º — Nas concessões de terras devolutas, os Estados assegurarão aos posseiros que nelas têm moradia habitual a preferência para aquisição delas até vinte e cinco hectares.

§ 2º — Sem prévia autorização do Senado Federal, não poderá ser feita nenhuma alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares.

§ 3º — Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento do domínio alheio, trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nele sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 157 — A legislação do trabalho obedecerá aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

I — proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

II — salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador e de sua família;

III — participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros das empresas, nos termos e pela forma que a lei determinar;

IV — trabalho diário que não exceda oito horas, exceto nos casos e nas condições previstas em lei;

V — proibição de trabalho a menores de 14 anos, em indústrias insalubres, a mulheres e a menores de dezoito anos; e de trabalho noturno, a menores de dezoito anos; respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei;

VI — repouso semanal com remuneração, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VII — férias anuais com remuneração;

VIII — estabilidade na empresa ou nas explorações rurais, bem como indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir;

IX — assistência médica preventiva, sanitária e hospitalar ao trabalhador, assim como a gestante que terá direito ao descanso antes e depois do parto, sem prejuízo de emprego nem do salário;

X — previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado em favor da maternidade e contra as consequências da velhice, da invalidez, da doença e da morte. Obrigatória a contribuição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho;

XI — assistência aos desempre-

gados;

XII — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XIII — fixação das percentagens de empregados brasileiros, que devam ser mantidos obrigatoriamente nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos de comércio e indústria;

XIV — higiene e segurança do trabalho;

XV — trabalho noturno remunerado com salário superior ao diurno.

Parágrafo único — A legislação do trabalho não admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, bem como entre os profissionais respectivos.

Art. 158 — É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará.

Art. 159 — É livre a associação profissional ou sindical, sendo regulada por lei a forma de constituição, a representação legal nos contratos coletivos de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo poder público.

Art. 160 — É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, assim como a de radiodifusão, a sociedades anônimas por ações ao portador e a estrangeiros. Nem esses, nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser acionistas das sociedades anônimas que são proprietárias dessas empresas. A brasileiro natos caberá, exclusivamente, a responsabilidade principal delas e a sua orientação intelectual e administrativa.

Art. 161 — A lei regulará o exercício das profissões liberais bem como a revalidação de diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino.

Art. 162 — A seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes ficarão sujeitos, na forma da lei, às exigências e condições determinadas pelo interesse nacional.

Parágrafo único — Um mesmo órgão da administração federal orientará aqueles serviços, bem como os coordenará com os de naturalização e colonização, aproveitando os nacionais.

TÍTULO VI

Da Família, da Educação e da Cultura

CAPÍTULO I

Da Família

Art. 163 — A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

§ 1º — O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivale ao casamento civil se, observados os impedimentos estabelecidos em lei e de conformidade com as prescrições dela, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no registro civil.

§ 2º — O casamento religioso celebrado sem as formalidades deste artigo terá efeitos civis se, a requerimento dos nubentes, for inscrito no registro civil mediante prévia habilitação perante as autoridades civis.

Art. 164 — É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância. A lei instituirá o amparo das famílias de prole numerosa.

Art. 165 — A vocação para suceder em bens de estrangeiro existentes no Brasil, será regulada pela lei brasileira e em benefício do cônjuge ou de filhos brasileiros sempre que lhes não é a mais favorável a lei nacional do de cujus.

CAPÍTULO II

Da Educação e da Cultura

Art. 166 — A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 167 — O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

Art. 168 — A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

I — O ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional.

II — O ensino primário é oficial e gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário se-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos.

III — Os estabelecimentos industriais, comerciais e agrícolas em que trabalhem mais de cem pessoas são obrigados a manter ensino primário gratuito para os servidores e os filhos destes.

IV — As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação a aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabele-

cer, respeitados os direitos dos professores.

V — O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável. O ensino religioso é de matrícula facultativa.

VI — Para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigirá-se a concurso de títulos e provas. Aos professores admitidos por concurso de títulos e provas será assegurada a vitaliciedade.

VII — É garantida a liberdade de cátedra.

Art. 169 — Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 170 — A União organizará o sistema federal de ensino, e ainda o de cada Território.

Parágrafo único — O sistema federal de ensino tem caráter suplementar, estendendo-se a todo país nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 171 — Cada Estado, assim como o Distrito Federal, organizará o seu próprio sistema de ensino.

Parágrafo único — A União cooperará, mediante auxílio pecuniário, para o desenvolvimento dos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal. Esse auxílio, quanto ao ensino primário, provirá do respectivo Fundo Nacional.

Art. 172 — Cada sistema de ensino terá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 173 — As ciências, as letras e as artes são livres.

Art. 174 — O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único — A lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, mormente junto aos estabelecimentos de ensino superior.

Art. 175 — As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do poder público.

TÍTULO VII

Das forças armadas

Art. 176 — As forças armadas, constituídas essencialmente pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Art. 177 — Destinam-se as Forças armadas a defender a Pátria e garantir os poderes constitucionais, bem como a lei e a ordem.

Art. 178 — Cabe ao Presidente da República a direção política da guerra e a escolha dos comandantes-chefes das forças em operação.

Art. 179 — Os problemas relativos à defesa do país serão estudados pelo Conselho de Segurança Nacional e pelos órgãos especiais das Forças armadas, destinados à preparação delas para a mobilização e as operações militares.

§ 1º — O Conselho de Segurança Nacional será dirigido pelo Presidente da República, e dele participará, no caráter de membros efetivos, os ministros de Estado e os chefes de estado-maior que a lei determinar. Nos impedimentos, indicará o Presidente da República o seu substituto.

§ 2º — A lei regulará a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 180 — Nas zonas indispensáveis à defesa do País, não se permitirá sem prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional:

I — qualquer ato referente a concessão de terras, a abertura de vias de comunicação e a instalação de meios de transmissão;

II — a construção de pontes e estradas internacionais;

III — o estabelecimento ou exploração de quaisquer indústrias que interessem à segurança do país.

§ 1º — A lei especificará as zonas indispensáveis à defesa nacional, regulará a sua utilização e providenciará para que, nas indústrias nelas situadas, predominem capitais e trabalhadores brasileiros.

§ 2º — As autorizações de que tratam os ns. I, II e III poderão, em qualquer tempo, ser modificadas ou cassadas pelo Conselho de Segurança Nacional.

Art. 181 — Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à defesa da Pátria, nos termos e sob

as penas da lei.

§ 1º — As mulheres ficam isentas do serviço militar, mas sujeitas aos encargos que a lei estabelecer.

§ 2º — A obrigação militar dos eclesiásticos será cumprida nos serviços das Forças armadas ou mediante assistência espiritual que lhes deva ser prestada.

§ 3º — Nenhum brasileiro poderá, depois de cumprir dezoito anos de idade, exercer função pública ou ocupar emprego em instituição autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, sem a prova do alistamento militar; e, completados os vinte e dois anos, sem o cumprimento das obrigações estabelecidas neste artigo ou sem isenção legal.

§ 4º — Para favorecer o cumprimento das obrigações militares, são permitidas as escolas de instrução militar e os tiros de guerra.

Art. 182 — As patentes, com as vantagens, regalias e prerrogativas a elas inerentes, são garantidas, em toda a plenitude não só aos oficiais da ativa e da reserva, senão também aos reformados.

§ 1º — Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar da ativa ou da reserva, bem como do reformado.

§ 2º — O oficial das forças armadas só perderá o posto e a patente por sentença condenatória passada em julgado, cuja pena restritiva da liberdade individual ultrapassar dois anos; ou, nos casos previstos em lei, se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, conforme decisão de tribunal militar de caráter permanente em tempo de paz ou de tribunal especial em tempo de guerra quer externa, quer civil.

§ 3º — O militar que, estando em serviço ativo das forças armadas, aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 4º — O militar em atividade que aceitar cargo público temporário, eletivo ou não, será agregado ao respectivo quadro e somente contará tempo de serviço para a promoção por antiguidade, transferência para a reserva ou reforma. Depois de oito anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido, na forma da lei, para a reserva sem prejuízo de contagem de tempo para a reforma.

§ 5º — O militar que estiver em atividade, ou na reserva ou reformado, enquanto receber o seu subsídio ou os vencimentos de cargo permanente ou temporário que exercer, não terá direito aos vencimentos ou proventos militares.

§ 6º — Aos militares em inatividade aplica-se o disposto no art. 193.

Art. 183 — As polícias militares instituídas para a segurança interna e manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal são consideradas, como forças auxiliares, reservas do Exército.

Parágrafo único — Quando mobilizado a serviço da União, em tempo de guerra externa ou civil, o seu pessoal gozará das mesmas vantagens atribuídas ao pessoal do Exército.

TÍTULO VIII

Das funcionários públicos

Art. 184 — Os cargos públicos observados os requisitos da lei, prevista no art. 96, I, e a de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 185 — É vedada a cumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no art. 96, I, e a de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 186 — A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso precedente de inspeção de saúde.

Art. 187 — São vitalícios os magistrados, os titulares de ofício da justiça e os professores catedráticos.

Parágrafo único — O provimento das cátedras no ensino secundário e no superior, far-se-á mediante concurso de títulos e de provas.

Art. 188 — São estáveis:

I — depois de dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso;

II — depois de cinco anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados sem concurso.

Parágrafo único — As garantias estabelecidas neste artigo não abrangem os cargos de confiança nem os que a lei declare de livre nomeação e demissão.

Art. 189 — Os funcionários públicos perderão o cargo:

I — quando vitancios, somente em virtude de sentença judicial;

II — quando estaveis, não só no caso do número anterior, senão também no de se extinguir o cargo ou no de serem demitidos depois de processo administrativo em que se lhes tenha assegurado a mais ampla defesa.

Parágrafo único — Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupara.

Art. 190 — Invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será ele reintegrado. O que lhe houver ocupado o lugar ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Art. 191 — O funcionário será aposentado:

a) — por invalidez;

b) — compulsoriamente, aos 70 anos de idade.

§ 1º — Poderá ser aposentado a pedido o funcionário que contar 35 anos de serviço.

§ 2º — Os vencimentos de aposentadoria serão integrais, se o funcionário contar 30 anos de serviço; e serão proporcionais, se o funcionário não tiver alcançado esse limite.

§ 3º — Serão integrais os vencimentos da aposentadoria, quando o funcionário se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou por doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

§ 4º — Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir os limites referidos na alínea b e no parágrafo segundo deste artigo.

Art. 192 — O tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal, computar-se-á integralmente, para fins de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 193 — Os inativos do serviço público terão as suas pensões reajustadas sempre que a oscilação do poder aquisitivo da moeda exigir um novo padrão de vencimentos para os servidores em exercício.

Art. 194 — As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, como tais, causarem a terceiros.

Parágrafo único — Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes.

TÍTULO IX

Disposições gerais

Art. 195 — São símbolos nacionais a bandeira, o hino, o selo e as armas vigorantes na data da promulgação desta Constituição.

Parágrafo único — Também os Estados e municípios podem possuir os seus símbolos.

Art. 196 — É mantida a representação diplomática junta à Santa Sé.

Art. 197 — As incompatibilidades declaradas no art. 48 estendem-se no que for aplicável ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado e aos membros do Poder Judiciário.

Art. 198 — Na execução do plano de defesa contra os efeitos da denominada seca do Nordeste, a União despenderá, anualmente, com as obras e com os serviços de assistência econômica e social, quantia nunca inferior a três por cento de sua renda tributária.

§ 1º — Um tempo dessa quantia será depositada em caixa especial, destinada ao socorro das populações atingidas pela calamidade, podendo essa reserva, ou parte dela, ser aplicada a juízo médico, consoante as determinações legais, em empréstimos a agricultores e industriais estabelecidos na área abrangida pela seca.

§ 2º — Os Estados compreendidos na área da seca deverão aplicar três por cento de sua renda tributária na construção de agudes pelo regime de cooperação e outros serviços necessários à assistência das suas populações.

Art. 199 — Na execução do plano de valorização econômica da Amazônia, a União aplicará, durante pelo menos vinte anos consecutivos, quantia não inferior a três por cento da sua renda tributária.

Parágrafo único — Os Estados e os Territórios compreendidos naquela região, bem como os respectivos municípios, reservarão para o mesmo fim, anualmente, quatro por cento das suas rendas tributárias. Os recursos de que trata este parágrafo serão aplicados por intermédio do Governo Federal.

Art. 200 — Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros

poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade da lei ou de ato do poder público.

Art. 201 — As causas em que a União for autora serão aforadas no Estado em que tiver domicílio a outra parte, perante o juízo da capital que tiver competência para conhecer dos feitos contra a Fazenda Estadual; e as que forem intentadas contra a União porá o autor propô-las no referido juízo na Vara especial.

Art. 202 — Os tributos terão caráter pessoal sempre que isso for possível e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 203 — Nenhum imposto gravará diretamente os direitos autorais, e a remuneração de jornalistas e professores.

Art. 204 — Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extraordinários abertos para esse fim.

Parágrafo único — As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente. Cabe ao presidente do Tribunal Federal de Recursos, ou conforme o caso, ao presidente do Tribunal de Justiça, expedir as ordens de pagamento segundo as possibilidades do depósito e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

Art. 205 — É instituído o Conselho Nacional de Economia, cuja organização será regulada em lei.

§ 1º — Os seus membros, nomeados pelo Presidente da República, servirão por quatro anos e poderão ser reconduzidos.

§ 2º — Compete ao Conselho:

a) — estudar as questões econômicas do país;

b) — elaborar plano nacional de economia, sujeito à aprovação do Congresso Nacional, e propor as medidas necessárias à revisão do mesmo plano, assim como providências supletivas ou complementares;

c) — opinar, sempre que o solicite o Poder Legislativo ou o Poder Executivo, acerca de projetos de lei e deliberações de caráter econômico ou financeiro.

Art. 206 — O Congresso Nacional poderá decretar o estado de sítio nos seguintes casos:

I — de comção intestina grave ou de fatos que evidenciem estar a mesma a irromper;

II — de guerra externa.

Art. 207 — A lei que decretar o estado de sítio, no caso de guerra externa ou no de comção intestina grave com o caráter de guerra civil, estabelecerá as normas a que deverá obedecer a sua execução e indicará as garantias constitucionais que continuarão em vigor, e bem assim, os casos em que os crimes contra a segurança da Nação ou das suas instituições políticas e sociais devam ficar sujeitos à jurisdição e à legislação militares, quando cometidos por civis, mas fora das zonas de operação somente quando com elas se relacionarem e influírem no seu curso.

Parágrafo único — Publicada a lei, o Presidente da República designará por decreto as pessoas a quem é cometida a execução do estado de sítio e as zonas de operação que, de acordo com a referida lei, ficarão submetidas à jurisdição e à legislação militares.

Art. 208 — No intervalo das sessões legislativas, será da competência exclusiva do Presidente da República a decretação ou a prorrogação do estado de sítio, observados os preceitos do artigo anterior.

Parágrafo único — Decretado o estado de sítio, o Presidente do Senado convocará imediatamente o Congresso Nacional, para se reunir dentro de quinze dias, a fim de o aprovar ou não.

Art. 209 — Durante o estado de sítio, decretado com fundamento em o número I do art. 206, só se poderão tomar contra as pessoas as seguintes medidas:

a) — obrigação de permanência, em localidade determinada;

b) — detenção em prédio não destinado a réus de crimes comuns;

c) — desterro para qualquer localidade, povoada e salubre, do território nacional;

d) — a intervenção nas empresas de serviços públicos.

Art. 210 — O estado de sítio, no

caso do n. I do art. 206, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem poderá ser prorrogado, de cada vez, por prazo superior a esse. No caso do número II, poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra externa ou a comção intestina grave com caráter de guerra civil.

Art. 211 — Quando o estado de sítio for decretado pelo Presidente da República, logo que se reunir o Congresso Nacional, a este relatará, em mensagem especial, os motivos determinantes da decretação e justificará as medidas que tiverem sido adotadas. O Congresso Nacional passará, em sessão secreta, a deliberar sobre o decreto expedido para revogá-lo ou mantê-lo, podendo também apreciar as providências do Governo que lhe chegarem ao conhecimento, e quando necessário, autorizar a prorrogação da medida.

Art. 212 — O decreto do estado de sítio especificará sempre as regiões que deva abranger.

Art. 213 — A inobservância de qualquer das prescrições dos arts. 206 e 215 tornará ilegal a comção e permitirá aos presentes recorrerem ao Poder Judiciário.

Art. 214 — As imunidades dos membros do Congresso Nacional subsistirão durante o estado de sítio; todavia, poderão ser suspensas, mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara ou do Senado, as de determinados deputados ou Senadores cuja liberdade se torne manifestamente incompatível com a defesa da Nação ou com a segurança das instituições políticas ou sociais.

Parágrafo único — No intervalo das sessões legislativas, a autorização será dada pelo Presidente da Câmara dos Deputados ou pelo Vice-Presidente do Senado Federal, conforme se trate de membros de uma ou de outra Câmara, mas ad referendum da Câmara competente, que deverá ser imediatamente convocada para se reunir dentro de 15 dias.

Art. 215 — Expirado o estado de sítio, com ele cessarão os seus efeitos.

Parágrafo único — As medidas aplicadas na vigência do estado de sítio, assim que ele terminar, serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas.

Art. 216 — Será respeitada a posse das terras dos selvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, com a condição, porém, de não as alienar.

Art. 217 — A Constituição poderá ser emendada:

I — O Presidente da República poderá, outrossim, determinar:

a) — a suspensão da liberdade de reunião, inclusive a exercida no seio das associações;

c) — a busca e apreensão em domicílio;

d) — a suspensão do exercício do cargo ou função a funcionário público ou empregado de autarquia, de entidade de economia

mista ou de empresa concessionária de serviço público; do Distrito Federal ou no da capital do Estado onde se tiver verificado o ato ou fato lesivo.

§ 1º — As causas propostas perante outros juizes se a União nelas intervier como assistente ou oponente, passarão a ser da competência de um dos juizes da Capital;

§ 2º — A lei poderá permitir que a ação seja proposta noutro foro, cometendo ao Ministério Público estadual a representação judicial da União.

Art. 218 — Esta Constituição e o ato das disposições Constitucionais transitórias, depois de assinados pelos Deputados e Senadores presentes, serão promulgados simultaneamente pela Mesa da Assembleia Constituinte e entrarão em vigor na data da sua publicação.

Drs.
Aderbal Ramos da Silva
João Batista Bonnassis
ADVOGADOS
Rua Felipe Schmidt 34,
Sala 3. Telef. 16-31

TOME KNOT
O MELHOR APERITIVO

FARMÁCIA ESPERANÇA

do Farmacêutico NILO LAUS

Hoje e amanhã será a sua preferida

Drogas nacionais e estrangeiras — Homeopátias — Perfumarias — Artigos de borracha.

Garante-se a exata observância no receituário médico.

PÃES FRESCOS
DURANTE TODO DIA
NOS VAREJOS MORITZ

ADVOGADOS

Dr. OSVALDO BULCAO VIANNA

Dr. J. J. DE SOUSA CABRAL

ESCRITÓRIO: Rua Felipe Schmidt 52 — Sala 5
Edifício Cruzeiro — Florianópolis.



CONTA CORRENTE POPULAR

Juros 5 1/2 a a. — Limite Cr\$ 30.000,00

Movimentação com cheques

Banco do Distrito Federal S.A.

CAPITAL: Cr\$ 60.000.000,00

RESERVAS: Cr\$ 15.000.000,00

Rua Trajano, 23 - Florianópolis

O MELHOR DOS MELHORES APERITIVOS!

ESTOMACAL

KNOT

"FIUZA LIMA & Irmãos"

End. Tel.: LUAMA — Fones: 1562 - 5 — Caixa Postal 192
FLORIANOPOLIS — SANTA CATARINA

Concessionarios exclusivos no Estado:

CROSLEY MOTORS INC.:

AUTOMÓVEIS — PEÇAS E ACESSÓRIOS

VALVOLINE MOTOR OIL:

LUBRIFICANTES EM GERAL

BOWERS BATTERIES AND SPARG PLUGS:

VELAS DE IGNIÇÃO — HIDRÔMETROS
ÓLEOS PARA POLÍMETROS — BATERIAS ETC.

THE UNIVERSAL TRACTOR:

TRATORES ESPECIAIS

AMERICAN INTERNATIONAL CO.

GELADEIRAS ELÉTRICAS

AIR KING PRODUCTS INC.:

RÁDIOS DE VÁRIOS TIPOS E TAMANHOS

BELLOWS & COMPANY:

AFAMADÍSSIMOS WHISKEY BELLOWS

NORTE ELÉTRICA S. A.:

MATERIAL ELÉTRICO E FERRAGENS
EM GERAL

PANOBRA S. A.:

MOTORES MARÍTIMOS E ESTACIONÁRIOS
FOWLER "SANDRES DIESEL"

HAGEN SOCIEDADE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

MÁQUINAS E ALVARENGAS

COMERCIAL E IMPORTADORA GEOPAN LTDA.

RÁDIOS — GELADEIRAS — MÁQUINAS EM GERAL

WHEATLEY BLAKE & CIA. LTDA.

ARTIGOS AMERICANOS

CONSULTEM NOSSOS PREÇOS

AGENTES EM FLORIANOPOLIS:

NAVEGAÇÃO MARÍTIMA:

LLOYD BRASILEIRO PATRIMONIO NACIONAL

NAVEGAÇÃO AÉREA:

AÉROVIAS BRASIL S. A.

TRANSP. TERRESTRE:

EXPRESSO BRUSQUENSE LTDA.

AUTO VIAÇÃO ITAJAÍ LTDA.

A MODELAR

Acaba de receber das melhores fabricas do País:

Sedas em todas as padronagens. Cretones e inhos nacionais. Tropicais finíssimos. Casemiras proprias para a próxima estação. Ternos de casemira, brim e tropical para homens e meninos. Blusas e jogos de lingerie para senhoras. Blusas esportes. Costumes de seda e panamá

Shorts e Maillots. Toalhas de todos os tipos. Tapetes de todas as marcas e tamanhos

Preços especiais para revendedores

Vendas á vista e a prazo

A MODELAR-Trajano-7-Tel. 1151

Empresa Sul Brasileira de Eletricidade S. A.

Matriz: JOINVILE

(Sob Administração do Governo Federal)

Para a nossa distinta freguesia mantemos em estoque:

**Uma linha completa de MOTORES nacionais e estrangeiros de
alta e baixa rotação, de 1 a 97 HP, para 220|380
Volts, 50|60 ciclos**

**2 MOTORES marca GRAMME, de 97 HP, 470 rotações
por minuto 220 Volts, 50 ciclos**

Aparelhos de medição

**BOMBAS para uso doméstico e fins industriais: Marca HAUPT, rotativas,
conjugadas com motores monofásicos de 1¼ HP, marca LILA, com val-
vula elevadora acionadas por motores trifásicos de 1 HP,
servindo até 50 metros de profundidade**

Artigos elétricos para o lar

**Sortimento completo e variado de Lustres, Castiçais, Globos e
Arandelas. Material Elétrico em geral para instalações de luz e
força de qualquer capacidade**

NOSSA VIDA

HAROLDO BRASIL DA LUZ
A data de hoje assinala o transcurso natalício do nosso presado amigo Haroldo Brasil da Luz, alto funcionário da Diretoria de Terras e figura esforcada das fileiras do Partido Social Democrático.

Ao distinto aniversariante, será por certo cumprimentado pelo largo círculo de amigos que o consideram

WALDIR GRISARD FILHO
Transcorre hoje o aniversário natalício do menino Waldir, estremitoso filhinho do nosso presado conterrâneo e colega de imprensa jornalista Waldir Grisard, redator chefe do Diário Oficial.

TENENTE LUIZ FELIPE GAMA D'EÇA

Passa hoje o aniversário natalício do nosso presado conterrâneo e brilhante oficial do Exército, sr. Luiz Felipe Gama D'Eça, do 14 B.C.

O distinto aniversariante que gosa de geral estima em nossos meios sociais, será por certo, muito felicitado por seus colegas e amigos.

MARIA DAS DORES ZOMER
Completa hoje sete anos de idade a inteligente menina Maria das Dores Zomer, querida filha do nosso presado amigo sr. Pedro Zomer, proprietário da Barbearia do Mercado.

Transcorre hoje o aniversário natalício do nosso presado conterrâneo sr. Laurindo Rosa, funcionário da Colônia Santa Ana.

Transcorreu ontem a data natalícia da exma. sra. d. Lili Vieira Santos, esposa do nosso estimado conterrâneo sr. Heitor Wendekin dos Santos, alto funcionário dos Correios e Telegrafos.

Completa hoje o seu primeiro aniversário natalício, a interessante menina Zilma, estimada filhinha do sr. Raimundo Martins, Inspetor de Trânsito, e de sua exma. esposa d. Ceci Gomes da Silva.

Fez anos ontem o sr. Arnol do Luz, tabelião em Joinville.

GILSON XAVIER
Transcorreu dia 16 o aniversário natalício do jovem Gilson Xavier, residente em Canavieira, filho do sr. Gilberto Xavier de Brito.

ADAIR PACHECO
No dia 16, foi festejado em Canavieira o aniversário natalício da gentil menina Adair Pacheco.

FRANCISCO AGAIPO FERREIRA
Transcorre hoje a data natalícia do sr. Francisco Agaiipo Ferreira, funcionário da Diretoria de Saúde dos Portos de Paranaguá.

NOIVADO
Com a gentilíssima senhora Miriam Tereza Pizani, filha do sr. Clodomiro Neves Pizani e de sua exma. esposa sra. d. Angelina Filomeno Pizani, contratou casamento o nosso distinto amigo sr. José Paz.

ANIVERSARIO DE CASAMENTO
Transcorreu ontem o 20º aniversário de feliz consorcio do nosso distinto conterrâneo sr. Manoel Galdino Vieira, do alto comércio desta praça e sua exma. esposa d. Joliete Sabido Vieira.

O distinto casal foi muito cumprimentado pelo extenso círculo de refeições e amizades. A Santo Antonio de Padua, Santa Terezinha e Santa Rita e Cassia agradeço um abraço e me foi concedida.
M.J.F.

Homenagem ao dr. José R. Ferreira Bastos

Dia 19 do corrente, foi o nosso distinto patricio desembargador Ferreira Bastos, alvo de tocante e expressiva homenagem, no salão de honra do Tribunal de Apelação.

Os Promotores Públicos, em manifesto sinal de admiração e amizade, presentearam ao estimado magistrado uma custosa toga.

Estiveram presentes ao ato o sr. desembargador Medeiros Filho, Presidente do Tribunal de Apelação, srs. desembargadores, funcionários do Tribunal, dr. Ylmar Correa, Presidente do Conselho Administrativo do Estado, senhores conselheiros Severo Simões, José B. Salgado de Oliveira,

16a. C. R.

O Chefe da 16ª C. R. chama a atenção para o edital que está sendo publicado no Diário Oficial relativo a dispensa e adiamento de incorporação de que poderão gostar os aprendizes de Escolas Técnicas profissionais, Fabricas, etc. de interesse de defesa nacional, bem como os que tiverem curso completo secundário e forem candidatos a matrícula nos C. P. O. R., e Escolas Militares do Exército, Marinha e Aeronautica, e os arrimos de família (artigo 124 do Decreto nº 15.934 de 22-1-923) publicado no Diário Oficial de 6 e 8 de Fevereiro de 1945.

Chautter

Viajante comercial procura um motorista honesto e ativo a viajar nos Estados de Santa Catarina e Paraná, que tenha conhecimento do serviço em motores. Bom ordenado. Apresentar-se no Hotel Majestic, quarto n. 5 das 12 às 14 hrs.

Circo Irmãos Queirolo

Dentro de breves dias, o publico florianopolitano terá ocasião de assistir a estreia do famoso Circo Irmãos Queirolo.

Essa companhia de circo vem adquirindo, nestes ultimos tempos, fama e conhecimento em todo o sul do Brasil. Aguardem, pois, os Irmãos Queirolo.

Mocidade S. Democratica

Diretorio Municipal
EDITAL Nº 1
De ordem do sr. Presidente, fica convocada para sexta-feira, dia 20 do corrente, às 19 horas e 30 minutos, na sede do Partido Social Democrático (Edifício Eduardo Horn), a primeira reunião ordinária do Diretorio Municipal da M.S.D. Florianopolis, 19 de setembro de 1946.

Hamilton V. Ferreira
Secretario Geral

Achado

Acha-se nesta redação, um tampão de tanque de gasolina, de automoveis, achado 10 ha 15 dias passados, no trajeto de Timbé a Biguaçu.

Agradecimento

Honorato Vicente Vieira, vem pelo presente, agradecer de publico, ao ilustre facultativo dr. Augusto de Paula, pelo carinho e competencia profissional, demonstrados no tratamento da sua filha Rosalina, bem como assim ao dr. Ylmar Correa, presidente da L.B.A. pelos inestimaveis serviços que humanitariamente prestou a mesma.

A todos confessa sua gratidão.

Jairo Callado e Osvaldo Melo, secretário administrativo, dr. David Ferreira Lima, secretário da Fazenda, altas autoridades, funcionários e pessoas amigas do homenageado.

Assistiram também a homenagem a exma. esposa do desembargador e filhos.

Oferecendo a toga, falou o dr. Altamiro Dias, que produziu eloquente discurso que foi muito aplaudido.

A seguir, pede a palavra o homenageado, que após referir-se à espontaneidade daquela manifestação e à presença de todas as autoridades, que tanto o surpreendia como o comovia, leu o seguinte discurso:

"Ó mocidade, és tão veloz e o tempo não descança!

Já vai distante, há quasi 29 anos, deixava, diplomado, a Faculdade de Direito da Bahia, com os olhos fitos no sul, e certo de que os brasileiros de lá receberiam com agrado os seus irmãos do norte!

E não me olvidei! Tudo Brasil!

E braços abertos acolheram-me carinhosamente, e conselhos de experimentados encaminharam os meus primeiros passos neste maravilhoso recanto da Pátria onde me fixei, onde encontrei a companheira fiel e dedicada de todos os dias onde amealharei, avaramente, o tesouro mais precioso que os homens do bem, podem ambicionar: meus filhos!

A homenagem que ora me prestais, meus jovens Promotores Públicos, e as palavras do vosso intérprete e meu dileto amigo Altamiro Dias, tocaram em demasia, tocaram de muito a este coração já cansado pelo perpassar dos anos, a este coração profundamente emotivo que sente no vosso fidalgo gesto a generosidade própria dos moços, prontos que sempre estão a encontrar mérito no que constitue estrito cumprimento do dever.

Em verdade, meus jovens colegas, procurei cumprir dentro do possível a árdua tarefa de que me incumbiu o Governo do Estado, mercê de Deus sempre prestigiado pelo Executivo e com o apoio eficaz e a colaboração inestimável dos dignos magistrados deste Tribunal!

Mas para desempenha-lo como devera, fui compelido a efetivar medidas de ordem disciplinar para decoro, e em apoio, mesmo, da corporação, onde prontificam moços que honram as tradições de cultura e de dignidade da terra barraig-verde.

Meus senhores:

Na hora mais grave da minha vida publica, ao atingir o posto supremo de juiz no ambito augusto deste Tribunal, asseveram-me o espirito os sentimentos de orgulho e responsabilidade que me despertam três grandezas por mim invocadas reverentemente: — Deus, cujo reflexo é minha consciência, meu Pai, cujo legado foi um nome intangível, e que por coincidência foi neste e sobretudo conselheiro de quem, com vossas excelências, srs. desembargadores, se dignou assistir a esta homenagem: o meu grande amigo desembargador Mário Carriro; a magistratura de Santa Catarina, cujo exemplo me honra seguir.

De feito, a fé cristã, a herança paterna e a toga catarinense revigoraram-me a confiança em mim mesmo, ao receber definitivamente a missão árdua e nobre, em que hei de consumir as melhores energias do cérebro e do coração, no devido culto ao Direito e

no constante serviço à Pátria.

Em nenhuma outra fase histórica se exigiu tanto dos homens dignos, discernimento e abnegação no desempenho de seus mandatos sociais.

Após as lições tragicas e eloquentes da guerra, precisamos de inserir no pórtico do mundo renovado e melhor a legenda da Paz Perpétua.

Mas a Paz não subsiste sem a justiça.

E assim, cabe-nos a nós mante-la íntegra, para conseguirmos que sobre seus alicerces inabaláveis se reconstrua a sociedade, tombada pelos delitos de usurpação de direitos e esquecimento de deveres.

Compreendo o que me incumbirá doravante!

E se não temo, antes confio, é pelo que vos disse de começo.

Feliz o homem que para guia de suas ações pode implorar as luzes de um Deus, recorrer as lições de um Pai e prosseguir o roteiro de colegas.

Esta felicidade eu a tenho!

Meus queridos Promotores Públicos, meus bons amigos, ao penetrar no venerando templo da Justiça como oficiante revesti-me-ei da vestidura do rito mais sublime da terra, simbólica e preciosa que me ofertaste, como um monje se reveste do burel sagrado que lhe recorda a inviolabilidade dos votos.

Com semelhante gesto quero significar a pureza da minha veneração ao idolo desta Casa e o ardor dos meus propósitos em cumprir o juramento que nela se impõe.

E jamais serei perjuro!

O BRIGADEIRO EDUARDO GOMES SERIA CANDIDATO A SENADOR

Teresina, 19 (AG)—A União Democrática Nacional, neste Estado, lançará a candidatura do major brigadeiro Eduardo Gomes a senatoria pelo Piauí, na vaga aberta pelo falecimento do senador Esmaragado de Freitas.

A iniciativa da UDN está dependendo somente de uma consulta ao major brigadeiro Eduardo Gomes.

A nova Constituição Brasileira

(Continuação da 2ª página)
Parágrafo único — Nos cargos iniciais, que vierem a vagar, serão aproveitados os interinos em exercício até a mesma data, não beneficiados por este artigo.

Art. 27 — Durante o prazo de quinze anos a contar da instalação da Assembleia Constituinte, o imóvel adquirido, para sua residência, por jornalista que outro não possua, será isento do imposto de transmissão e, enquanto servir ao fim previsto neste artigo, do respectivo imposto predial.

Parágrafo único — Será considerado jornalista, para benefício deste artigo, aquele que comprovar estar no exercício da profissão, de acordo com a legislação vigente ou nela houver sido aposentado.

Art. 28 — É concedida anistia a todos os cidadãos considerados insumissos ou desertores até a data da promulgação deste Ato, e igualmente aos trabalhadores que tenham sofrido penas disciplinares, ou sofrido penas disciplinares, em consequência de greves ou dissídios do trabalho.

Art. 29 — O Governo Federal fica obrigado, dentro do prazo de vinte anos, a contar da data da promulgação desta Constituição, a traçar e executar um plano de aproveitamento total das possibilidades econômicas do Rio de São Francisco e seus afluentes, no qual aplicará, anualmente, quantia não inferior a um por cento de suas rendas tributárias.

Art. 30 — Fica assegurado aos que se valerem do direito de reclamação instituído pelo parágrafo único do art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 16 de julho de 1934, a faculdade de

NOTICIARIO NACIONAL

Rio, 19 (A. N.) — O decreto que dispõe sobre os crimes contra a economia do povo, é algo, contudo dos seus pontos principais reza: a inafiançabilidade, o que, sem dúvida é medida de elevado alcance. Além disso, os estabelecimentos que forem julgados culpados terão suas portas fechadas pelo tempo que a autoridade judicial determinar, sendo que os estrangeiros serão expulsos do território nacional, processando-se o ato de expulsão de acordo com a legislação respectiva em vigor. De qualquer maneira é indiscutível que o governo está apertando o cerco contra os exploradores da fome e da bolsa popular, merecendo, por isso, tais medidas o apoio incondicional de todos os sacrificios.

Bahia, 19 (AGENCIA VITORIA) — Foi fornecida aos jornais a seguinte nota: "Por ordem do Exmo. Sr. General Comandante da 2ª Região Militar, o Armazem Recombolsável, situado no Norte de São Pedro se acha franqueado ao publico ás quarta-feiras, de 8 às 11 horas, para venda dos seguintes artigos: banha refinada, charque, açúcar refinado e manteiga. (a) — Ten. Cel. Raulino Rocha — Chefe do E. S. da 2ª R. M."

Bahia, 19 (AGENCIA VITORIA) — O General Candido Caldas, Interventor Federal devolveu a Secretaria da Educação e Saúde o projeto de decreto-lei criando o Departamento Estadual da Criança, afirmando que a aludida Secretaria reexamine o mesmo, tendo em vista, principalmente a maior redução possível de despesas.

Bahia, 19 (AGENCIA VITORIA) — Realizou-se no salão nobre da Faculdade de Medicina a sessão solene de instalação da Semana da Tuberculose, organizada pela Comissão Executiva do Congresso Nacional de Tuberculose, a reunir-se nesta capital no próximo mês de Outubro. A solenidade foi aberta pelo dr. Artur Frazza, presidente da Comissão Executiva e presidida pelo General Candido Caldas, Interventor Federal, tomando parte na mesa as altas autoridades e representantes das diversas entidades.

PONTO FACULTATIVO

O sr. Interventor Federal, por decreto de ontem considerou ponto facultativo nas repartições, hoje.

Chamamos a atenção dos leitores para a publicação, que hoje fazemos, nas páginas 5, 6, 7, 8, 9 e 10 — da nova Constituição do Brasil, promulgada a 18 do corrente

O povo de Florianópolis comemorou condignamente a promulgação da nova Constituição

A GAZETA

Diretor-proprietário: JAIRO CALLADO

Florianópolis, 20 de Setembro de 1946

Eleições a 19 de janeiro

Rio, 19 (A G) — De acordo com a Constituição promulgada ontem, que marcou a data das eleições para governadores e assembleias legislativas para o primeiro domingo, cento e vinte dias após a promulgação, o próximo pleito será realizado no dia 19 de janeiro do ano vindouro.

O sr. Mangabeira, Presidente da Câmara

Rio, 19 (A G) — O «Correio da Manhã» dá como resolvida a eleição do sr. Otavio Mangabeira para Presidente da Câmara dos Deputados, afirmando que o líder da UDN é candidato do Presidente Dutra.

Violento incendio no Rio

Rio, 19 (A N) — Violento incendio destruiu o prédio da rua Conceição nº. 28, onde existia uma casa de moveis, sendo totais os prejuizos.

Esperado o Brigadeiro

Rio, 19 (A N) — E' esperado hoje á tarde ou mais tardar amanhã, pela manhã, nesta capital, o brigadeiro Eduardo Gomes.

Cel. Epaminondas G. Santos

Rio, 19 (A N) — O sr. Presidente da República assinou decreto, na Pasta da Aeronautica, exonerando de adido junto á emb. do Brasil em Santiago do Chile, o cel.-aviador Epaminondas G. Santos e nomeando para substitui-lo o cel.-aviador Reinaldo Medeiros Carvalho Filho.

Exportação de madeiras

Rio, 19 (A N) — O Chefe do Govêrno assinou decreto-lei autorizando o Ministro da Fazenda, quando julgar conveniente, a excluir couros e madeiras da proibição de exportação, estabelecida pelo decreto 9647, de 22 de agosto de 1946, subordinando-os por portaria ao regime de licença prévia.

Expressivo telegrama do Senador Nerêu Ramos

Ao bacharelando Antonio Gomes de Almeida, o senador Nerêu Ramos, dirigiu o seguinte expressivo telegrama: — «Agradecendo sua comunicação e a solidariedade que me renova, faço votos pela prosperidade da Mocidade Social Democrática, certo de, que os seus dignos componentes se afavorarão cada vez mais na defesa dos postulatos que lhe determinaram a fundação e lhe hão de assegurar brilhante êxito».

O deputado Aderbal R. da Silva agradece

O bacharelando Antonio Gomes de Almeida, digno presidente do Diretorio Municipal da M. S. D. nesta capital, recebeu do deputado Aderbal Ramos da Silva, o seguinte telegrama: — «Muito grato pela comunicação, estou certo do êxito desse Diretorio sob a chefia do prezado conterraneo. Abraços, Aderbal Silva».

PENHORES

JOIAS—PEDRAS PRECIOSAS—PRATARIAS—ETS.
Carteira de Penhores da Caixa Economica Federal e Santa Catarina

Instalada á rua Felipe Schmidt, 17 — 1º andar
HORARIO: Das 12,30 às 18 horas
Sábados: Das 10 às 13 horas

A despeito de ajustado quasi ás ultimas horas de ante-ontem, realizou-se á noite, um grande comicio na Praça 15 de Novembro, em regosio pela promulgação da nossa Carta Magna. A's dezoito horas já era intenso o movimento pela rua Felipe Schmidt e Praça 15, postando-se grande massa de povo, defronte do edificio do elegante e simpático Democrata Clube, de cuja sacada principal falaria os oradores convidados.

Anunciado o primeiro orador, sr. José G. Andrade,



Indicado nos casos de: fraqueza, anemia, convalescência e falta de apetite.

Souvenir da vitória

Terminaram ontem os sussurros da incompreensão e da má vontade de meia dúzia de «mulheres do piolho» que, até o último minuto anterior á eleição do vice-presidente, procuravam, prometendo derrotas astrais, óleo canforado para adiar irrecorrível sentença política.

Como uma vela que se apaga pelo esgotamento do sebo, ao cair da tarde de ontem, esses remanescentes de uma tragédia vivida pelo nosso povo, durante quarenta anos e, felizmente, epilogada em 1930, encostaram-se ao muro das lamentações porque, na rua, o povo era muito e exultava sinceramente, não lhes sobrando lugar para o «trabalhinho».

Quando algum deles, excessivamente retardatário, tentava puxar pela manga, qualquer bom catarinense que passasse, para sussurrar-lhe o «vai ter» de costume, um viva ou um foguetão abafava o cochicho.

Em momentos de efusão, como esses que Santa Catarina está vivendo, não se deve prestar atenção aos anões da politicagem. Mas, aqui vai um «souvenir» da nossa vitória, para lhes avivar nos albus, o seguinte: o povo, desde que passou a era carcomida, não se deixa enganar nem intimidar. E a seleção de valores, ocorre como cousa natural e lógica.

ção P. C. B., assoma á sacada, e pronuncia um discurso que é vivamente aplaudido. Pela M. S. D., falou o acadêmico Renato Ramos da Silva, que pronunciou um vibrante discurso, que mereceu fartos aplausos. Segue com a palavra o sr. Wilson Schiefer, do P. T. B. que ao finalizar seu discurso, como os demais oradores, recebe os aplausos da grande assistência. Em nome dos operários, usou da palavra o sr. João dos Passos Xavier, pronunciando um discurso, que obteve prolongada salva de palmas. O dr. João José de Sousa Cabral, em nome da U. D. N., a seguir, assoma á tri-

buna, para pronunciar um discurso recebido com aplausos gerais.

Encerrando o comício, falou o jorn. Osvaldo Melo, nosso diretor de redação.

Nos salões do Clube Democrata, achavam-se delegações de todos os partidos políticos, os srs. cel. Lopes Vieira e Osvaldo Melo, Presidente e Secretário do Diretorio do P. S. D., a diretoria, grande número de sócios do clube e representantes da imprensa.

Após o último discurso a multidão se dispersou na maior ordem, bem impressionada com aquela parada de civismo e de patriotismo.

PALPITES POLITICOS

Rio, 19 (A G) — Hoje, após a eleição do vice-Presidente da República, os líderes do PSD irão reunir-se para deliberar sobre as eleições das mesas da Câmara e Senado. Soubemos que as opiniões dividiram-se dentro do partido majoritário: uma ala acha que deve ser a presidência da Câmara confiada ao sr. Otavio Mangabeira, numa homenagem ao presidente da UDN, que apenas ocuparia o posto por quatro meses, por ter de seguir para a Bahia, afim de concorrer ás eleições para Governador Constitucional do Estado; outra ala, mais intensa, quer que o presidente da Câmara saia do seio do partido majoritário. Caso prevaleça a opinião daqueles que desejam entregar a presidência da Câmara ao líder da UDN, o sr. Souza Costa será investido na liderança da maioria, devendo ser eleito presidente mais tarde, quando o sr. Mangabeira for Governador da Bahia.

Modificado o secretariado

Porto Alegre, 19 (A G) — Corre nos meios políticos a informação de que o Interventor Federal sr. Cilon Rosa, por toda esta semana, modificará o secretariado.

Nova linha de navegação

Rio, 19 (A N) — A «Stockjard Shipping Corporation» anunciou o estabelecimento de uma nova linha de navegação peruana denominada «Companhia Peruana de Portos do Amazonas». A primeira viagem inaugural está marcada para hoje quando o «Ucajál» deverá partir do rio Iqueara, tocando em sua rota em Belem e Manaus.

PASTA DA JUSTIÇA

Rio, 19 (A N) — Divulga um matutino que apesar de ter pensado em exonerar-se ontem mesmo, o Ministro da Justiça, sr. Carlos Luz, permanecerá na Pasta mais alguns dias a pedido do Presidente Dutra.

Conferencia com o chefe comunista

Rio, 19 (A N) — Ontem á noite, o sr. Carlos Prestes conferenciou com o sr. Otavio Mangabeira a quem manifestou os pontos de vista do PCB sobre a candidatura José Américo á vice-Presidente da República.

O sr. Carlos Luz viajará

Belo Horizonte, 19 (A G) — Está sendo esperado aqui, ainda esta semana, o sr. Carlos Luz que iniciará uma excursão pelo interior em propaganda de sua candidatura ao Govêrno do Estado, regressando logo, afim de assistir a convenção do PSD.

O sr. Getulio Vargas irá a Santos

Santos, 19 (A G) — Está sendo aguardada a vinda do sr. Getulio Vargas a esta cidade no próximo dia 1º de outubro. O sr. Getulio Vargas nospedar-se-á na residência do advogado Oscar Cobbe, á Avenida Vicente de Carvalho.

No dia seguinte partirá para São Paulo afim de assistir a convenção do PTB.

Sr. João Neves em Londres

Londres, 19 (R) — Chegou a esta capital o chanceler brasileiro João Neves da Fontoura, que permanecerá cerca de uma semana na Inglaterra a convite do govêrno britânico.

Redução das forças armadas italianas

París, 19 (R) — A Albânia, solicitou ao Comité da Conferencia de Paris redução ainda maior das forças armadas da Italia.

POMADA MINANCORA
NUNCA EXISTIU IGUAL

PARA FERIDAS;
ECZEMAS,
INFLAMAÇÕES,
COCEIRAS,
FRIEIRAS,
ESPINHAS, ETC.